PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS
GABINETE VEREADORA PROFª ENILDA MENDONÇA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 /2021

Altera os incisos I e II, e revoga o § 2° do art. 156 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

O Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus, no uso das suas atribuições, e com os poderes que lhe são conferidos faz saber que o plenário aprovou e a Mesa promulgou a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de Ilhéus:

Art. 1° Os incisos I e II, do art. 156 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus, passam a vigorar com a seguinte redação:

I. O Projeto de Lei do Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril do primeiro exercício do mandato do Prefeito e devolvido para sanção até o dia 15 de agosto do mesmo exercício;

II. O Projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 30 de agosto de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 1° de outubro do mesmo exercício;

Art. 2º Fica revogado o Parágrafo 2° do art. 156 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor à partir do dia 30 de dezembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 28 / 07 / 2021
16:10
FUNCIONÁRIO

Palácio Monsenhor Teodolindo Ferreira

Ilhéus/Bahia, em 28 de julho de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO
EM ____/____/____
PRESIDENTE

Propositores(as):

1. _____ 5. _____

2. _____ 6. _____

3. _____

4. _____

JUSTIFICATIVA

Com o condão de sincronizar as datas dos ciclos orçamentários, PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias com a Lei Orçamentária Anual, é que os edis abaixo assinados, vêm apresentar a referida Emenda a Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

Como se depara, atualmente o texto da LOMI, não está compatível com o PPA, LDO e LOA, ou seja, as datas se confundem, principalmente quando se trata do primeiro ano de mandato do gestor.

Assim está definido no texto constitucional municipal:

> "Art. 156 [...]
> I. O Projeto de Lei do Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto do primeiro exercício do mandato do Prefeito e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo exercício;
> II. O Projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 30 de junho de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 31 de agosto do mesmo exercício;
> III. O Projeto de Lei relativo à Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 15 de outubro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo exercício.

Como se verifica, a LDO será encaminhada pelo executivo ao legislativo para discussão, votação e aprovação, até 30 de junho, enquanto que o PPA em 31 de agosto, ou seja, após a LDO, assim como se encontra a atual redação, PPA jamais estará compatível com a LDO, ou vice versa.

Daí a necessidade de alterar o atual texto, inclusive não tendo a necessidade de manter o paragrafo 2°, do art. 156.

Quanto a iniciativa para a apresentação da referida proposição, esta amparada segundo estabelecido no inciso I, do art. 51, da LOMI, assim transcrita:

> "Art. 51 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
> I. **de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal**;"(gn)

É nesse sentido que faz-se necessário a alteração proposta, para que seja devidamente autuado e apresentado aos demais Edis, para discussão, votação e aprovação.

Palácio Monsenhor Teodolindo Ferreira

Ilhéus/Bahia, em 28 de julho de 2021

Profª. Enilda Mendonça
Propositora

Subscritores(as):

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 02/12/2021
17:00
FUNCIONÁRIO

PARECER DO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 001/2021

PARECER N° ____/2021
EMENTA: "Altera os incisos I e II, e revoga o § 2° do art. 156 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus."
INICIATIVA/AUTOR: Vereadora Enilda Mendonça de Oliveira e Outros.
RELATOR: Vereador Ivo Evangelista

I – RELATÓRIO:

Trata-se de proposição para modificar dispositivo da Lei Orgânica do Municipio de Ilhéus, mais notadamente no capítulo que versa sobre o envio do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme justificado pelos propositores, a mesma tem por objetivo: "sincronizar as datas dos ciclos orçamentários, PPA - Plano Plurianual e LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias com a Lei Orçamentária Anual."

De fato como se verifica na Lei Orgânica do Municipio, há uma confusão quanto os prazos para encaminhamento das peças de planejamento - PPA, LDO e LOA (art. 156), principalmente no primeiro ano de mandato.

Assim, a matéria apresentada pelos nobres edis é pertinente e traz segurança jurídica.

Esse é o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**"(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e em razão da designação como Relator, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob n° 019/2021.

Devidamente justificada, a proposição foi remetida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de

pronunciar-se nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

> "Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

Quanto a iniciativa para a apresentação da referida proposição, está amparada segundo estabelecido no inciso I, do art. 51, da LOMI, assim transcrita:

> "Art. 51 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
> I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;"(gn)

Desta forma, a propositura está em acordo com o que estabelece o art. 51 da LOMI, assinado por 7 (sete) vereadores, número suficiente determinado para início da sua tramitação.

Como a matéria trata de Proposta de Emenda a Lei Orgânica - PEC municipal, não haverá necessidade de análise - veto ou sanção por parte do Chefe do Executivo, cabendo, caso aprovada, a Mesa Diretora, a sua promulgação ([1]art. 51, inc. I LOMI).

O rito deverá ser cumprido segundo o art. 51, § 1° da LOMI, assim transcrito:

> "Art. 51 [...]
> [...]
> §1° - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

Quanto a técnica legislativa a proposição está devidamente de acordo com a Lei Complementar n° 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

[1] "Art. 51 [...]
§ 1° [...]
§3° - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

III - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que a PEC Municipal em voga, nos aspectos de admissibilidade, está em conformidade, sem vício de iniciativa.

Quanto a obediência à técnica legislativa está em desconformidade.

Quanto a constitucionalidade, não há óbice, portanto, em conformidade.

Pelo exposto, este Relator manifesta-se o **PARECER** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Resolução n° 019/2021, cabendo ao Plenário o juízo político.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 02 de dezembro de 2021.

Ivo Evangelista
Relator

De Acordo:

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Membro

Enilda Mendonça de Oliveira

Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR EDERJÚNIOR
Praça J.J. Seabra, s/nº - Centro
ILHÉUS-BA

Ofício nº 009/2021 **Ilhéus, 04 de março de 2021**

Ao Exmo. Sr. Jerbson Almeida Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus

Assunto: Projeto de Lei

Cumprimentando-o, sirvo-me deste para **encaminhar o projeto de lei**, conforme preconiza o Título III - A Organização dos Poderes - Capítulo I - Do Poder Legislativo - Seção I - Da Câmara Municipal, especialmente, em sua Seção II - Da Competência da Câmara Municipal, em seus artigos 32 e 33 da Lei Orgânica desta municipalidade, e conforme os artigos 29 e 101 do regimento interno desta casa, onde apresentamos o projeto de lei que dispõe sobre a criação do Vale Alimentação para os servidores municipais e dá outras providências.

Certo de contarmos com sua boa vontade de servir, agradeço a atenção.

Respeitosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO
Comissão de Justiça
EM 20/04/2021
PRESIDENTE

Ederjúnior Santos dos Anjos

Vereador

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores, Ilhéus - BA, 06 de Janeiro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO
Comissão de Justiça
EM 20/04/2021
PRESIDENTE

CÂMARA DE VEREADORES DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR EDER JÚNIOR
Praça J.J. Seabra, s/nº - Centro
ILHÉUS-BA

Retirado 22/04 cef

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 04/05/2021
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI 015 - 2021

Dispõe sobre a criação do benefício de Vale Alimentação para os servidores municipais e dá outras.

A Mesa Diretora desta Casa de Leis, no uso das atribuições que lhes confere o Título III - A Organização dos Poderes - Capítulo I - Do Poder Legislativo - Seção I - Da Câmara Municipal, especialmente, em sua Seção II - Da Competência da Câmara Municipal, em seus artigos 32 e 33 da Lei Orgânica desta municipalidade, e conforme os artigos 29 e 101 do regimento interno desta casa, submete à apreciação do Plenário o Projeto de Lei nº XXX/2021, com o seguinte teor:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder vale alimentação mensal aos servidores públicos municipais efetivos do Poder Executivo, no valor vigente na atualidade de Quatrocentos e Setenta Reais, conforme acordo do ano passado, podendo a critério da administração aplicar o parágrafo 3º;

§ 1º O Vale Alimentação será disponibilizado mensalmente pela Administração Pública através de cartão magnético ou meio equivalente que poderá ser utilizado nos supermercados, mercearias, restaurantes, padarias, açougues, dentre outros estabelecimentos de consumo alimentar de Ilhéus e cujos créditos poderão ser acumulados.

§ 2º Não farão jus ao benefício previsto no "caput" deste artigo, os servidores contratados por tempo determinado, estagiários, terceirizados e os cargos comissionados, exceto quando tratar-se de servidor efetivo ativo nomeado para cargo em comissão.

§ 3º O valor citado no caput será alterado anualmente, na data a critério da administração municipal.

Art. 2º O vale-alimentação será concedido mensalmente ao servidor da ativa, sob a forma prevista no artigo anterior, fornecidos por empresa especialmente constituída para tal fim, contratada mediante procedimento licitatório prévio.

Parágrafo Único - No mês subsequente à contratação da empresa, o vale-alimentação será concedido a todos os beneficiários desta Lei, caso a administração municipal postergar em processo licitatório, o benefício deverá ser pago de forma cumulativa ou pago em dinheiro para não ocorrer atrasos.

Art. 3º O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

I - Pago em dinheiro, somente em casos em que a administração municipal exceder em processo licitatório;

II - Incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão;

III – Caracterizado como prestação salarial *in natura*;

IV - Configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

V – Pago duas ou mais à inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

Art. 4º Não fará jus ao benefício os servidores no período que estiverem em Licença sem remuneração, com falta com mais de 20 dias, e/ou recebendo benefícios previdenciários.

Art. 5º As relações entre servidores e a empresa vencedora do processo licitatório é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), vide Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ederjúnior Santos dos Anjos

Vereador

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada consideração da Câmara de Vereadores de Ilhéus esta proposta, que tem por objetivo estimular o Poder Executivo, por meio de ajustes nos acordos entre a administração municipal e seus servidores, concedendo benefícios que favorecem, principalmente, as classes trabalhadoras.

O Poder Público Municipal, nos dias atuais, tem contribuído para criar benefícios para o bem-estar de seus servidores, propiciando melhorias na qualidade de vida dos trabalhadores, notadamente no que se refere à alimentação, necessidades básicas da raça humana, cuja qualidade, nas classes sociais menos favorecidas, é sabidamente precária.

O Legislador cria mecanismos por meio dos quais se controlam atos normativos, verificando sempre sua adequação aos preceitos previstos na "Lei Maior".

Deste modo, as regras em vigor incentivam a concessão de tais benefícios dentro das estritas condições previstas nas regras da legislação. Entretanto, o Vale Alimentação concedido há cerca de 10 anos aos servidores municipais, não tem uma lei que o regulamente, o que há é um acordo entre o sindicato das categorias e a administração municipal.

O pagamento do Vale-Alimentação, isto é, um cartão magnético concedido pela empresa ao servidor para atender um contrato com a administração municipal, é fornecida pela empresa, não possui natureza salarial, não sofrendo, portanto, incidência da contribuição previdenciária.

Contrapõe, ao auxílio-alimentação pago em espécie, ou seja, mediante crédito em conta corrente e com habitualidade, tem natureza salarial e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Por fim, tal benefício que ora será apreciado por esta casa, não vai onerar em nada com a administração pública municipal, com esta lei ora proposta, não se está aumentando ou eliminando incidências, receitas ou fontes de custeio, pois em ambos os casos, eventual benefício não vai lesionar a Lei de Reponsabilidade Fiscal (LRF) e, em geral, vai resultar em legitimidade de tal benefício.

É consueto que, havendo dúvida na concessão de um benefício, ainda que em vantagem para o trabalhador (como por exemplo, a concessão de transporte privativo pela empresa), o empregador se retraia e opte pela alternativa mais segura, impedindo assim a concessão de mais conforto e segurança ao trabalhador.

Assim, tal projeto de lei visa proteger o benefício do trabalhador e ensejar que o órgão municipal opere com base nos padrões jurídicos. Essas, Senhores Parlamentares, são, em síntese, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação da Câmara de Vereadores este Projeto de Lei. Tendo em vista, sua relevância e tranquilidade para centenas de servidores públicos municipais, contamos com a sua aprovação.

Sala de Sessões, Câmara de Vereadores de Ilhéus.

Respeitosamente,

Ederjúnior Santos dos Anjos

Vereador

CÂMARA DE VEREADORES DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR EDERJÚNIOR
Praça J.J. Seabra, s/nº - Centro
ILHÉUS-BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 21/07/2021
16:08
FUNCIONÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2021

Dispõe sobre a regulamentação do benefício de Vale-alimentação dos servidores municipais e dá outras.

A Mesa Diretora desta Casa de Leis, no uso das atribuições que lhes confere o Título III - A Organização dos Poderes - Capítulo I - Do Poder Legislativo - Seção I - Da Câmara Municipal, especialmente, em sua Seção II - Da Competência da Câmara Municipal, em seus artigos 32 e 33 da Lei Orgânica desta municipalidade, e conforme os artigos 29 e 101 do regimento interno desta casa, submete à apreciação do Plenário o Projeto de Lei nº XXX/2021, com o seguinte teor:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o vale-alimentação mensal aos servidores públicos municipais efetivos do Poder Executivo, no valor vigente na atualidade de Quatrocentos e Setenta Reais, conforme acordo do ano passado, podendo a critério da administração aplicar o parágrafo 3º;

§ 1º O Vale-alimentação será disponibilizado mensalmente pela Administração Pública através de cartão magnético ou meio equivalente que poderá ser utilizado nos supermercados, mercearias, restaurantes, padarias, açougues, dentre outros estabelecimentos de consumo alimentar de Ilhéus e cujos créditos poderão ser acumulados.

§ 2º Não farão jus ao benefício previsto no "caput" deste artigo, os servidores contratados por tempo determinado, estagiários, terceirizados e os cargos comissionados, exceto quando tratar-se de servidor efetivo ativo nomeado para cargo em comissão.

§ 3º O valor citado no caput será alterado anualmente, na data a critério da administração municipal.

Art. 2º O vale-alimentação será concedido mensalmente ao servidor da ativa, sob a forma prevista no artigo anterior, fornecidos por empresa especialmente constituída para tal fim, contratada mediante procedimento licitatório prévio.

Parágrafo Único – No mês subsequente à contratação da empresa, o vale-alimentação será concedido a todos os beneficiários desta Lei, caso a administração municipal postergar em processo licitatório, o benefício deverá ser pago de forma cumulativa ou pago em dinheiro para não ocorrer atrasos.

Art. 3º O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

I - Pago em dinheiro, somente em casos em que a administração municipal exceder em processo licitatório;

II - Incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão;

III – Caracterizado como prestação salarial *in natura*;

IV - Configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

V – Pago duas ou mais à inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

Art. 4º Não fará jus ao benefício os servidores no período que estiverem em Licença sem remuneração, com falta com mais de 20 dias, e/ou recebendo benefícios previdenciários.

Art. 5º As relações entre servidores e a empresa vencedora do processo licitatório é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), vide Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ederjúnior Santos dos Anjos

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo busca aprimorar o projeto original, tendo sido eliminada a menção específica de criação, para o termo mais adequadona seara da municipalidade

As demais alterações foram feitas apenas para adequar o texto à técnica legislativa. Pede-se, pois, o apoio dos nobres colegas a este Substitutivo, com vistas ao aperfeiçoamento do referido Projeto de Lei, da mais alta importância para os servidores municipais.

Submetemos à elevada consideração da Câmara de Vereadores de Ilhéus esta proposta, que tem por objetivo estimular o Poder Executivo, por meio de ajustes nos acordos entre a administração municipal e seus servidores, regulamentando os benefícios que favorecem, principalmente, as classes trabalhadoras.

O Poder Público Municipal, nos dias atuais, tem contribuído para criar benefícios para o bem-estar de seus servidores, propiciando melhorias na qualidade de vida dos trabalhadores, notadamente no que se refere à alimentação, necessidades básicas da raça humana, cuja qualidade, nas classes sociais menos favorecidas, é sabidamente precária.

O Legislador cria mecanismos por meio dos quais se controlam atos normativos, verificando sempre sua adequação aos preceitos previstos na "Lei Maior".

Deste modo, as regras em vigor incentivam a concessão de tais benefícios dentro das estritas condições previstas nas regras da legislação. Entretanto, o Vale Alimentação concedido há cerca de 10 anos aos servidores municipais, não tem uma lei que o regulamente, o que há é um acordo entre o sindicato das categorias e a administração municipal.

O pagamento do Vale-Alimentação, isto é, um cartão magnético concedido pela empresa ao servidor para atender um contrato com a administração municipal, é fornecida pela empresa, não possui natureza salarial, não sofrendo, portanto, incidência da contribuição previdenciária.

Contrapõe, ao auxílio-alimentação pago em espécie, ou seja, mediante crédito em conta corrente e com habitualidade, tem natureza salarial e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Por fim, tal benefício que ora será apreciado por esta casa, não vai onerar em nada com a administração pública municipal, com esta lei ora proposta, não se está aumentando ou eliminando incidências, receitas ou fontes de custeio, pois em ambos os casos, eventual benefício não vai lesionar a Lei de Reponsabilidade Fiscal (LRF) e, em geral, vai resultar em legitimidade de tal benefício.

É consueto que, havendo dúvida na concessão de um benefício, ainda que em vantagem para o trabalhador (como por exemplo, a concessão de transporte privativo pela empresa), o empregador se retraia e opte pela alternativa mais segura, impedindo assim a concessão de mais conforto e segurança ao trabalhador.

Assim, tal projeto de lei visa proteger o benefício do trabalhador e ensejar que o órgão municipal opere com base nos padrões jurídicos. Essas, Senhores Parlamentares, são, em síntese, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação da Câmara de Vereadores este Projeto de Lei. Tendo em vista, sua relevância e tranquilidade para centenas de servidores públicos municipais, contamos com a sua aprovação.

Sala de Sessões, Câmara de Vereadores de Ilhéus.

Respeitosamente,



Ederjúnior Santos dos Anjos

Vereador

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores, Ilhéus - BA, 21 de Julho de 2021.

Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil
CEP 45653-280, Telefax 073 2101-2600-www.camaradeilheus.com.br

Câmara Municipal de Ilhéus
DESPACHO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 02/12/2021 17:00
FUNCIONÁRIO

PARECER DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2021

PARECER N° ____/2021

EMENTA: **"Dispõe** sobre a regulamentação do benefício de Vale-alimentação dos servidores municipais e da outras".

INICIATIVA/AUTOR: Vereador Ederjúnior dos Anjos

RELATORA: Vereadora Enilda Mendonça de Oliveira

I – RELATÓRIO

Em análise a Proposição Legislativa de n° 015/2021, de autoria do Nobre Vereador Ederjúnior dos Anjos, cujo Projeto de Lei tem por escopo dispor sobre a regulamentação do benefício de Vale-alimentação dos servidores municipais.

Devidamente justificada, a proposição foi remetida à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de pronunciar-se nos termos do art. 71 do Regimento Interno, para posterior apreciação do plenário.

Caberá analisar o aspecto constitucional, legal, lógico, gramatical e o interesse público como a viabilidade da aplicação da norma no município.

Percebe-se que o referido projeto é de grande relevância, e busca regulamentar a distribuição do vale-alimentação dos servidores municipais do município de Ilhéus, que já recebem esse benefício há muitos anos.

Foram apresentadas emendas desta Comissão. É o breve relatório.

II – Fundamentação:

O Projeto de Lei atende o processo formal legislativo, quanto a exigência regimental desta Casa e em cumprimento à Lei Orgânica Municipal, não havendo nenhum impedimento à sua tramitação.

O texto do Projeto de Lei não apresenta nenhuma incompatibilidade com a constitucionalidade, sem ferir nenhuma legislação. Com efeito, merece ser modificado o artigo 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o vale alimentação mensal aos servidores públicos municipais do Poder Executivo;

O parágrafo 2° do art. 1º deve ser suprimido, renumerando o parágrafo 3º que passa ser parágrafo 2°.

O parágrafo 3° do art. 1º deve ser modificado, passando a vigorar com a seguinte redação:

§2º- O benefício será reajustado nas negociações da data base com a entidade representativa da classe.

Assim, essa Relatora entende que o PL é pertinente, porém com a necessidade de promover as emendas acima expostas.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, obediência à técnica legislativa e ao interesse público estão devidamente em conformidade.

Pelo exposto, verificado a legalidade e constitucionalidade da matéria em apreço, manifesto o **PARECER FAVORÁVEL, com as referidas alterações citadas na fundamentação.**

Ademais entendemos que a questão deve ser submetida ao juízo político do Plenário.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Em, 30 de novembro de 2021.

Enilda Mendonça de Oliveira
Relatora

De Acordo:

Ivo Evangelista dos Santos

Presidente

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Vice Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 15 04 2021
16:58
FUNCIONÁRIO

PARECER JURÍDICO Nº 033/2021

PROJETO DE LEI Nº 015/2021

AUTOR: VEREADOR EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS

EMENTA: Direito Constitucional. Constituição Estadual. Vício de Iniciativa. Usurpação de Competência. Poder Executivo. Possibilidade de conversão em Indicação.

1 – RELATÓRIO

A Secretaria Parlamentar, da Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus encaminhou a esta Comissão Legislativa, instituída pela Portaria nº 005/2021, projeto de Lei de nº 015/2021, que *"Dispõe sobre a criação do benefício de Vale Alimentação para os servidores municipais e dá outras"*, para fins de parecer prévio.

O Projeto de Lei tem autoria do nobre Vereador Ederjúnior Santos dos Anjos. Em sua justificativa, assevera que a aprovação do referido projeto trará benefícios de grande ordem para os servidores municipais, propiciando melhorias na qualidade de vida, sobretudo, ao que atine à alimentação.

Alega, inclusive, que muito embora o Vale Alimentação já seja pago aos servidores há mais de 10 anos, não há lei que o regulamente, apenas acordo entre a administração municipal e algumas categorias.

Por fim, acrescenta que não possui natureza salarial, vez que não se trata de auxílio alimentação, que é pago em espécie e com habitualidade, sofrendo, portanto, incidência de contribuição previdenciária.

É o relatório. Passo à análise.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento.

Conforme estabelecido no § 3º, da Portaria nº 005/2021:

> § 3º – A Secretaria Parlamentar encaminhará a proposição para o Presidente da Câmara ***com cópia para Comissão Legislativa, para que esta possa oferecer seu parecer técnico acerca da matéria,*** respeitando o prazo de 03 (três) dias, considerando o quanto disposto na Portaria nº 005/2021, bem como os prazos estipulados no Regimento Interno. (Grifou-se)

Assevera o artigo 99, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> Art. 99 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

O Projeto de Lei em destaque atende a essa exigência regimental.

Quanto à iniciativa do projeto de Lei, amolda-se ao interesse local, conforme estatuído no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, contudo privativa do Senhor Prefeito Municipal, por simetria ao que dispõe a Constituição Federal artigo 61 e artigos 55 e 77, incisos II e VII da Constituição Estadual, violando o princípio da separação dos Poderes.

A Lei Orgânica do Município no parágrafo único do art. 54, em atenção à simetria, reproduziu a vedação de aumento de despesas pelo Legislativo em projeto de iniciativa exclusiva do Executivo, *ex vi:*

> Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;
>
> [...]
>
> Parágrafo Único - **Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal,** ressalvado o disposto em lei. (Grifou-se)

No caso em comento, de fato, o presente projeto representa invasão indébita do Poder Legislativo em matéria legal que, indiscutivelmente, caberia ao Poder Executivo Municipal, contrariando a aludida estrutura simétrica do processo legislativo, eis que o artigo 77, inciso VII da Constituição Estadual prevê:

> **Art. 77 -** São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:
> I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;
> II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;
> III – matéria tributária e orçamentária;
> IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
> V – organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;
> VI – criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;
> **VII – organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.**

Observa-se, pois, que a Lei Orgânica do Município reproduziu os textos das Constituições Federal e Estadual, ao prever que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre o aumento de despesa.

Dessa maneira, o projeto de lei em análise, não resta dúvida, ao conceder o benefício de Vale Alimentação para os servidores municipais ocasionará significativamente o aumento de suas despesas.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de uma despesa fixa, pois próprio artigo 1º, § 3º do projeto prevê que o valor será alterado anualmente.

Acrescente-se, que o artigo 6º já prevê que para ser colocado em prática, ocorrerão gastos, mas não informa de onde sairão.

Ocorre que, não é permitido à Câmara Municipal instituir despesas sem a necessária provisão financeira ou sobre as quais o Executivo não tenha controle, nem tenha sido objeto de expressa previsão.

Sobre vícios de iniciativa por aumento de despesas, a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica em assinalar:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. AL. G DO INC. VII DO ART. 1º E DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 1.199/2013. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. CÔMPUTO DE LICENÇA À GESTANTE EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. MÁXIMA EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. **Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis dispondo sobre as matérias previstas nas als. a e c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas por emendas parlamentares** (inc. I do art. 63 da Constituição da República). 2. **É inconstitucional emenda parlamentar que gere aumento de despesas a projeto de**

lei que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual. 3. O disposto no art. 41 da Constituição da República, pelo qual se estabelece que a obtenção da estabilidade no serviço público ocorre após três anos de efetivo exercício, deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, proteção à maternidade, dignidade da mulher e planejamento familiar. 4. É constitucional o cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório da servidora pública pelo imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais. 5. Ação direta conhecida e julgada parcialmente inconstitucional o disposto na al. g do inc. VII do art. 1º da Lei Complementar paulista n. 1.199/2013, na parte em que incluiu o recebimento da gratificação "pro labore" aos Agentes de Rendas Fiscais quando do "exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal e nos termos da Lei Complementar n. 343, de 6.1.1984".
(STF - ADI: 5220 SP 8620479-12.2015.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/03/2021) Grifou-se

Na mesma temática, a suprema corte se posicionou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede

> que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, **este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam:** (i) **não acarretem em aumento de despesa** e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 6072, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)
> (STF - ADI: 6072 RS - RIO GRANDE DO SUL 0017270-84.2019.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-200 16-09-2019) (Grifou-se)

Acrescente-se, ainda, que o Projeto de Lei 015/2021 não atendeu às exigências imperativas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vez que, inexiste estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da implementação do referido vale alimentação, tão pouco, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, como prevê os incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, vejamos:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação

> governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ausentes estes documentos a Lei de Responsabilidade Fiscal de forma clara e inequívoca fixa em seu art. 15 que *"serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."*

Noutro lado, importante elucidar, ainda, que o ato administrativo possui cinco elementos: forma, competência, objeto, motivo e finalidade.

Nenhum ato será discricionário em relação a todos os elementos, pois no que se refere à competência, à forma e à finalidade, o ato será sempre vinculado. Já os elementos objeto e motivo podem ser vinculados ou discricionários, a depender do ato analisado.

A discricionariedade não alcança todos os elementos do ato administrativo, pois em relação à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei impõe, como ocorre no caso em apreço, sobretudo pelo fato de ser cabível ao Poder Executivo analisar o momento mais adequado, o interesse e a conveniência para aumentar suas despesas.

A propósito do poder discricionário cabe trazer neste momento o texto de Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., págs. 143/144 – Revista dos Tribunais:

> Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, **escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade**

> **administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum**. (Grifou-se).

Nessa esteira, em razão do atributo da discricionariedade, não pode o senhor vereador, de forma isolada, exercer a função atribuída ao Poder Executivo, sob pena de invadir esfera de competência alheia, ultrapassando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes do Estado, afinal cabe a este dispor sobre temas que impliquem aumento ou redução de despesas, tendo em vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo.

É clarividente que o quanto tratado no referido Projeto de Lei onerará o Executivo sem o prévio estudo de impacto orçamentário, deixando, por conseguinte, de ser verificada a possibilidade orçamentária e a adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse ínterim, o vício de iniciativa se revela insanável, pois não cabe ao Poder Legislativo delegar uma função ou qualquer outro encargo que já lhe é legalmente garantido. Demais disso, não há que se falar em **concessão de autorização** de algo que não lhe foi solicitado.

Importante trazer o destaque do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao afastar a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, vejamos:

> Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares)

Ainda sobre o tema, assevera Hely Lopes Meirelles que:

> [...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Esclareça-se que o projeto de lei não obriga a concessão do vale alimentação aos servidores municipais do Município de Ilhéus, tratando apenas de uma lei meramente autorizativa para o Poder Executivo fazê-lo, o que leva a crer que poderia ter sido apresentado em forma de Indicação para o Poder Executivo.

Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional.

Nessa linha, foi decidido "a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional" (ADIN n°593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00) e em 2021, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI: 5220 SP 8620479-12.2015.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/03/2021:do: "É

inconstitucional emenda parlamentar que gere aumento de despesas a projeto de lei que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual".

Há de citar, ainda, acerca da Lei nº. 3.534, de 03 de março de 2011, que versa acerca do reajuste de remuneração dos serviços públicos municipais e em seu artigo 3º, assim previa:

> Art. 3º O município concederá vale alimentação no valor de R$ 116,00(cento e dezesseis reais) a todos os servidores públicos municipais ativos, à exceção dos professores, no período de 01/05/2011 a 30/04/2011.

Frise-se que, diferentemente do que ora ocorre, a propositura partiu do Chefe do Poder Executivo na época, por meio do Projeto de Lei 57/2010, tendo a Comissão de Justiça emitido parecer favorável para sua tramitação, não apresentando nenhum vício de iniciativa e originando a lei acima indicada, qual seja 3.534/2011.

3 CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, resta claro que a concessão de vale alimentação para os servidores do Município de Ilhéus é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Entretanto, considerando a intenção do nobre *Edil* propositor do Projeto de Lei, esta Comissão sugere que seja reapresentado em forma de Indicação para o Poder Executivo.

Este parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o parecer das Comissões e do Plenário.

É o nosso parecer. S.M.J.

Ilhéus -BA, 15 de abril de 2021.

MICHAEL SANTOS NEVES
Procurador Geral
OAB/BA 50.954

JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR
Assessor Jurídico-Legislativo
OAB/BA 33.086

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 14/09/2021
RMS 18:33
FUNCIONÁRIO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS

PROJETO DE EMENDA À RESOLUÇÃO Nº 019 /2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Altera dispositivos da Resolução 005/90, que dispõe do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus, na forma que indica e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus, no uso das suas atribuições, e com os poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, faz saber que o plenário aprovou e a Mesa promulgou a seguinte Resolução:

Art. 1° Modifica as redações dos caputs dos arts.145 e 149 da Resolução 005/90 - Regimento Interno, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 145. De cada Sessão lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, sendo publicada no portal da Câmara e disponibilizada na Secretaria em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão seguinte, na qual será submetida à apreciação do Plenário.

Art. 149. Ao iniciar cada Sessão Ordinária, será posta em discussão a Ata da Sessão anterior, para a aprovação pelo Plenário dos termos nela relatados.

Art. 2° Os §§ 1°, 2°, 3° e 4° do art. 149, passam a ter as seguintes redações:

§ 1°. Considerar-se-á a Ata aprovada, independentemente de votação, quando não houver impugnações ou quando forem essas rejeitadas.

§ 2°. A qualquer Vereador cabe impugnar os seus termos, devendo indicar os fundamentos do pedido e a parte omissa, obscura ou contraditória a ser retificada.

§ 3°. Preenchidos os requisitos, será a impugnação conhecida pelo Presidente, submetendo-a ao Plenário, que procederá sua discussão ou promovendo o seu arquivamento, caso a rejeite.

§ 4°. Aceita a impugnação pelo Plenário, considerar-se-á a Ata aprovada com ressalvas, sendo lavrada a termo indicando-se a retificação.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ilhéus/Bahia, em 13 de setembro de 2021.

Profª. Enilda Mendonça de Oliveira
Vereadora PT - Propositora

Subscritores(as):

1. _____ 2. _____
3. _____ 4. _____
5. _____ 6. _____
7. _____ 8. _____

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda a Resolução n° 005/90, que versa sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do município de Ilhéus/BA, tem por objetivo dá celeridade durante as sessões, nota-se o tempo gasto com a leitura da ata da sessão anterior, prejudicando o horário regimental de outras partes da sessão, tais como, Pequeno Expediente, Grande Expediente e Ordem do Dia, que por muitas vezes são atropelados e solicitados a inversão de pauta, este sem previsão regimental.

O Regimento Interno prevê em seu art. 137 que o período das sessões são de 4 (quatro) horas, com início às 16 horas e término às 20 horas às terças e quartas-feiras, os parágrafos seguintes assim estão transcritos:

> "§ 1° - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal do Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2° - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem-do dia.

§ 3° - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o plenário poderá prorrogá- la à sua vez, obedecido, no que couber o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4° - Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Ressalte-se que se trata de matéria interna corporis, portanto independente de sanção ou veto por parte do Poder Executivo.

Neste sentido, rogamos aos demais colegas a aprovação da matéria, por entendermos ser de importância para o legislativo local.

Ilhéus/Bahia, em 13 de setembro de 2021.

Profª. Enilda Mendonça de Oliveira
Vereadora PT - Propositora

Subscritores(as):

1. _____ 2. _____
3. _____ 4. _____
5. _____ 6. _____
7. _____ 8. _____

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 02/12/2021
17:00
FUNCIONÁRIO

PARECER DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 019/2021

PARECER N° ____/2021
EMENTA: "Altera dispositivos da Resolução 005/90, que dispõe do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus, na forma que indica e dá outras providências."
INICIATIVA/AUTORES: Vereadora Enilda Mendonça de Oliveira e Outros
RELATOR: Vereador Ivo Evangelista

I - RELATÓRIO:

Trata-se de proposição para alterar dispositivo do Regimento Interno - Resolução 005/90, mais notadamente no capítulo que versa sobre a leitura e lavratura da ata.

Conforme justificado pelos propositores, a mesma tem por objetivo: "dá celeridade durante as sessões, nota-se o tempo gasto com a leitura da ata da sessão anterior, prejudicando o horário regimental de outras partes da sessão, tais como, Pequeno Expediente, Grande Expediente e Ordem do Dia, que por muitas vezes são atropelados e solicitados a inversão de pauta, este sem previsão regimental."

Destarte, a matéria aqui tratada é pertinente e assegura de fato a celeridade dos trabalhos camerais.

Esse é o breve relatório.

I - FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**"(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e em razão da designação como Relator, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob n° 019/2021.

Devidamente justificada, a proposição foi remetida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de pronunciar-se nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

> "Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos

> distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

Assim, também esta definida no seu art. 231:

> "Art. 231 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:
> I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;"

Desta forma, a propositura está em acordo com o que estabelece o art. 231 do RICM, assinado por 8 (oito) vereadores, número superior ao determinado pelo Regimento Interno.

Como a matéria trata de alteração ao Regimento Interno, ou seja, matéria interna corporis, não há necessidade de análise - veto ou sanção por parte do Chefe do Executivo, cabendo, caso aprovada, ao Presidente da Casa, a sua promulgação, definido no art. 35, inciso IV:

> "Art. 35 - Compete ao Presidente da Câmara:
> I - [...]
> IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal;"

Quanto a técnica legislativa a proposição está devidamente de acordo com a Lei Complementar nº 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

III - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, está em conformidade, sem vício de iniciativa.

Quanto a obediência à técnica legislativa está em desconformidade.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Quanto a constitucionalidade, não há óbice, portanto, em conformidade.

Pelo exposto, este Relator manifesta-se o **PARECER** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Resolução n° 019/2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 02 de dezembro de 2021.

Ivo Evangelista
Relator

De Acordo:

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Membro

Enilda Mendonça de Oliveira

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 12/04/2021
15:48
FUNCIONÁRIO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS
GABINETE VEREADORA PROFª ENILDA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 038 /2021

Dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos Conselhos Municipais, na forma que indica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ilhéus decreta:

Art. 1º Os Conselhos Municipais da cidade de Ilhéus deverão contar, na sua composição, com o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de mulheres.

Parágrafo único- As indicações dos segmentos devem garantir a paridade de gênero.

Art. 2º A participação a que se refere o art. 1º desta lei se dará na medida em que se ocorram os processos de renovação dos mandatos dos conselhos municipais.

Parágrafo Único: não se aplica a exigência desta lei às eleições do Conselho Tutelar.

Art. 3º Fica alterada a composição de todos os conselhos do Município de Ilhéus a partir da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Ilhéus/Bahia, em 09 de abril de 2021

Profª. Enilda Mendonça de Oliveira
Propositora

JUSTIFICATIVAS

O referido Projeto de Lei surge com a necessidade da unificação de discussões em defesa dos direitos das mulheres, como resultado de uma luta que começou desde 1857, primeiro momento em que as mulheres começaram a reivindicar o respeito à carga horária de trabalho. Gradativamente a mulher vem ocupando alguns espaços, mesmo que timidamente. Desse modo, tendo em vista que a população feminina perfaz mais da metade da população brasileira; e considerando a mínima representação das mesmas nas instâncias do Poder Público, este Projeto de Lei busca corrigir, na competência desta Casa Legislativa, esta injustiça para com as mulheres, assegurando participação igualitária com os homens, nos diversos Conselhos que atuam na cidade de Ilhéus.

É um grande desafio nesse período de empoderamento às mulheres, em relação a violência e aos espaços públicos, esse resgate necessário para garantir a participação em igualdade numérica com os homens.

Isto posto, é que peço aos meus pares para que se somem a este esforço, aquiescendo favoravelmente a este importante Projeto de Lei para a cidade de Ilhéus.

Ilhéus/Bahia, em 9 de abril de 2021

Profª. Enilda Mendonça de Oliveira
Propositora

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 02/12/2021 às 17:00
FUNCIONÁRIO

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 038/2021

PARECER N° ____/2021
EMENTA: "Dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos Conselhos Municipais, na forma que indica, e dá outras providências"
INICIATIVA/AUTORA: Vereadora Profª Enilda Mendonça de Oliveira
RELATOR: Vereador Ivo Evangelista

I – RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos**."(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e em razão da designação como Relator, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob n° 038/2021, de autoria da nobre vereadora Profª Enilda Mendonça de Oliveira.

Devidamente justificada, a proposição foi remetida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com o pronunciamento da Comissão Legislativa, instituída pela Portaria n° 005/2021, a fim de pronunciar-se nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

> "Art. 45 – Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71 – Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

Não resta dúvida que o PL em voga tem o condão de instituir no ordenamento jurídico do município, na qual surge da necessidade de que os Conselhos Municipais, sejam composto por no mínimo 50% (cinquenta por cento) de mulheres, assim justifica sua propositora.

Ainda, suscitam seus autores a importância da aprovação do PL, por entender ser de relevância pública.

Apesar da Comissão Legislativa, entender que o PL, viola o principio da separação dos poderes, conquanto há vicio de iniciativa, este Relator há de se discordar, data máxima vênia, por entender que o objetivo do

projeto de lei da nobre vereadora, não é "criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública" e, apenas compor com no mínimo 50% (cinquenta por cento) por mulheres, os Conselhos Municipais já criados.

Quanto a técnica legislativa o PL, a luz da Lei Complementar n° 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", está devidamente perfeito.

II - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, está em conformidade, sem vício de iniciativa.

Quanto a obediência à técnica legislativa está em conformidade.

Quanto ao interesse público e de constitucionalidade estão em conformidade.

Pelo exposto, manifesto o **PARECER** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei n° 038/2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 2 de dezembro de 2021.

Ivo Evangelista
Relator

De Acordo:

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Membro

Enilda Mendonça de Oliveira

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 21/09/2021
18:15
FUNCIONÁRIO

PARECER JURÍDICO Nº 0 /2021

PROJETO DE LEI Nº 038/2021

AUTOR: VEREADORA ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA

EMENTA: Direito Constitucional. Constituição Estadual. Vício de Iniciativa. Usurpação de Competência. Poder Executivo. Altera a estrutura dos órgãos da Administração. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal. Possibilidade de conversão em Indicação.

1 – RELATÓRIO

A Secretaria Parlamentar, da Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus encaminhou a esta Comissão Legislativa, instituída pela Portaria nº 005/2021, projeto de Lei de nº 038/2021, que "Dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos Conselhos Municipais, na forma que indica, e dá outras providências", para fins de parecer prévio.

O Projeto de Lei tem autoria a nobre Vereadora Enilda Mendonça de Oliveira. Em sua justificativa, argumenta a necessidade de maior participação das mulheres nos espaços. Argumenta que a população feminina perfaz mais da metade da população brasileira e mesmo assim sua representação é mínima nas instâncias do Poder Público.

Nesse sentido, o Projeto em destaque visa corrigir, na competência da Câmara de Vereadores esta injustiça, de modo a assegurar participação igualitária com os homens, nos mais diversos Conselhos que atuam na cidade de Ilhéus.

Por fim, assevera que é muito desafiador, mesmo nesse período de empoderamento feminino, em relação à violência e aos espaços públicos, fazendo-se necessário para garantir a participação em igualdade numérica com os homens a aprovação do projeto em análise.

É o relatório. Passo à análise.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento.

Conforme estabelecido no § 3º, da Portaria nº 005/2021:

> § 3º – A Secretaria Parlamentar encaminhará a proposição para o Presidente da Câmara ***com cópia para Comissão Legislativa, para que esta possa oferecer seu parecer técnico acerca da matéria,*** respeitando o prazo de 03 (três) dias, considerando o quanto disposto na Portaria nº 005/2021, bem como os prazos estipulados no Regimento Interno. (Grifou-se)

Assevera o artigo 99, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> Art. 99 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

O Projeto de Lei em destaque atende a essa exigência regimental.

Quanto à iniciativa do projeto de Lei, amolda-se ao interesse local, conforme estatuído no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, contudo privativa do Senhor Prefeito Municipal, por simetria ao que dispõe a Constituição

Federal artigo 61 e artigos 55 e 77, incisos II e VII da Constituição Estadual, violando o princípio da separação dos Poderes.

A Lei Orgânica do Município no parágrafo único do art. 54, em atenção à simetria, reproduziu a vedação à criação e estruturação e órgãos da Administração Pública pelo Legislativo em projeto de iniciativa exclusiva do Executivo, *ex vi:*

> Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;
> II. servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;
> III. **criação, estruturação** e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes **e órgãos da Administração Pública;**
> IV. matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

No caso em comento, de fato, o presente projeto representa invasão indébita do Poder Legislativo em matéria legal que, indiscutivelmente, caberia ao Poder Executivo Municipal, contrariando a aludida estrutura simétrica do processo legislativo, eis que o artigo 77, inciso VII da Constituição Estadual prevê:

> **Art. 77 -** São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:
> I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;
> II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;
> III – matéria tributária e orçamentária;
> IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

> V – organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;
> VI – **criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**
> VII – organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas. (Grifou-se)

Observa-se, pois, que a Lei Orgânica do Município reproduziu os textos das Constituições Federal e Estadual, ao prever que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública.

Demais disso, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao legislar acerca da formação e composição de Conselho Municipal, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto na Lei Orgânica do Município, em simetria com o art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal.

Nesse tom, o Projeto de Lei sob exame, tem-se que a norma se mostra inconstitucional por dispor sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo local.

A citada inconstitucionalidade advém no vício de iniciativa do Projeto de Lei, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública indireta do Município, no caso, dos Conselhos Municipais, por similaridade às Secretarias e Autarquias municipais.

Nessa esteira, não pode a senhora vereadora, de forma isolada, exercer a função atribuída ao Poder Executivo, sob pena de invadir esfera de competência alheia, ultrapassando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes do Estado, afinal se cabe a este a organização administrativa e não o fez, tendo em vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo.

Nessa perspectiva, entendeu a Suprema Corte:

> EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de

> lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. **2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido.** (STF - RE: 505476 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012. (Grifou-se)

Não foi diferente o julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.432/2016, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE \TORNA OBRIGATÓRIO A TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SÍTIOS ELETRÔNICOS, NAS ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO O TRANSPORTE DE EDUCANDOS E PACIENTES\. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. DISPOSIÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória a divulgação, em audiências públicas e em sítios eletrônicos, de dados de transporte de educandos

> pela Secretaria Municipal de Educação e de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, **porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal,** nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Ademais, conforme o art. 60, inc. II, alínea \d\, da CE, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, de modo que a lei impugnada viola, também, a referida norma, uma vez que cria atribuições às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação e Esportes. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual.JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70070796248 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/11/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/12/2016)

Importante trazer o destaque do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao afastar a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, vejamos:

> Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares)

Ainda sobre o tema, assevera Hely Lopes Meirelles que:

> [...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e

> concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Por mais louvável que tenha sido a intenção da Senhora Vereadora, buscando assegurar a efetivação dos princípios constitucionais aplicáveis ao serviço público, sobretudo ao que atine à disparidade de gênero, verifica-se que sua propositura se demonstra ineficaz e absolutamente inoperante, uma vez que vai apenas ensejar uma nova proposição – de projeto de Lei – do Poder executivo, já que é ele o competente propositor.

Inclusive, traz-se a conhecimento desta Casa, que já foi submetido para análise projeto semelhante ao ora em análise, de nº 12/2018, que promovia alterações tanto na estrutura do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Ilhéus - COMUTRAN, quanto nas políticas públicas adotadas pelo referido órgão e foi vetado *in totem*, justamente pelo vício de iniciativa que se verificou, senão vejamos parte da fundamentação e conclusão daquele veto:

> Por todas essas razões, é que o Projeto de Lei n° 012/2018 padece de vício formal de iniciativa por violação da competência reservada exclusivamente ao Chefe de Poder Executivo, nos termos do art. 54, III, da Lei Orgânica do Município, e por simetria, do art. 77, inciso VII, da Constituição Estadual da Bahia - norma de reprodução obrigatória - as quais estabelecem a competência privativa ao Poder Executivo para criar, estruturar e definir as

> atribuições dos órgãos da Administração Pública, vê-se, que o veto e medida jurídica que se impõe.
>
> [...]
>
> Da conclusão.
>
> Pelas razões acima expostas, apresento a Vossas Excelências o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n°. 012/2018, com os consectários legais

Assim, considerando a hipótese do presente Projeto ser apresentado como uma indicação ao Poder Executivo, esta, em sendo acolhida, será submetida à votação desta Casa de Lei, uma vez que este possui obstáculo intransponível.

3 CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, resta claro que a alteração prevista no Projeto de Lei é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Entretanto, considerando a intenção da nobre vereadora propositora do Projeto de Lei, esta Comissão sugere que seja reapresentado em forma de Indicação para o Poder Executivo.

É o Parecer, salvo melhor Juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Este parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o parecer das Comissões e do Plenário.

É o nosso parecer. S.M.J.

Ilhéus -BA, 20 de setembro de 2021.

MICHAEL SANTOS NEVES
Procurador Geral
OAB/BA 50.954

ADRIANO SANTOS DE CARVALHO
Assessor Jurídico-Legislativo
OAB/BA 42.467

JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR
Assessor Jurídico-Legislativo
OAB/BA 33.086

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS

PROJETO DE LEI N° 081 /2021

Altera a Lei 3.712 de 25 de abril de 2014 que: "Institui o Programa do 1º Emprego no Município de Ilhéus".

A Câmara Municipal de Ilhéus, no uso das suas atribuições decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 3.712, de 25 de abril de 2014, que "Institui o Programa do 1º Emprego no Município de Ilhéus" para o fim de atribuir aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional, que não foram adotados, preferência na Política Municipal de Primeiro Emprego.

Art. 2º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 1º da aludida lei, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Ao Município de Ilhéus cabe obrigatoriamente reservar 3% (três por cento) das vagas para os egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional que não foram adotados.

Art. 3º Adiciona ao parágrafo único do art. 2º, o inciso IV, com a seguinte redação:
IV - Assegurar aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional, que não foram adotados, prioridade para preenchimento dos postos de trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ilhéus – Bahia, 06 de julho de 2021.

Enilda Mendonça de Oliveira
Vereadora – PT

Vinicius Alcantara
Vereador – PV

Ivo Evangelista
Vereador – Republicanos

Alzimario Belmonte
Vereador – PSD

Jerbson Moraes
Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO
Encaminhe-se a comissão de justiça
EM 14/07/2021
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 14/07/2021
FUNCIONÁRIO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS

JUSTIFICATIVA

É fato que no Brasil muitas crianças e adolescentes vivem em abrigos institucionais, distantes de suas famílias biológicas, sendo que uma boa porcentagem não reúne condições jurídicas para a adoção definitiva. Por consequência, um contingente expressivo dessas crianças e adolescentes tornam-se jovens adultos dentro de entidades de acolhimento, sem a convivência nem com sua família natural nem com uma família adotiva.

Após completar 18 anos, o jovem sai da tutela estatal, por ter adquirido a maioridade civil, sem que haja um programa que lhe permita ser responsável pelo próprio sustento, sobretudo por sua moradia e alimentação.

Não obstante a Lei n. 3.712 de 25 de abril de 2014 ter instituído o Programa do 1º Emprego no Município de Ilhéus para jovens, há, ainda, uma lacuna no sistema legal de proteção social no que se refere à pessoa egressa das instituições de acolhimento que não conseguiram ser adotadas.

Portanto, pensando no acolhimento social desses jovens, é que propomos a presente emenda na lei, para o fim de colmatar essa lacuna legal, promovendo um meio de acolhimento de tais jovens no mercado de trabalho.

Por conseguinte, requeremos aos nobres Pares apoio à presente proposta, admitindo-a e aprovando-a.

Ilhéus – Bahia, 06 de julho de 2021.

Enilda Mendonça de Oliveira
Vereadora – PT

Jerbson Moraes
Vereador - PSD

Vinicius Alcantara
Vereador – PV

Ivo Evangelista
Vereador – Republicanos

Alzimario Belmonte
Vereador – PSD

Câmara Municipal de Ilhéus
DESPACHO
EM ___/___/___

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 02 / 12 / 2021
17:00
FUNCIONÁRIO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI N° 081/2021

PARECER N° ____/2021
EMENTA: "Altera a Lei 3.712 de 25 de abril de 2014, que instituo o Programa do 1° emprego no Municipio de Ilhéus"
INICIATIVA/AUTORA: Vereadora Profª Enilda Mendonça de Oliveira
RELATOR: Vereador Ivo Evangelista

I – RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**"(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e em razão da designação com Relator, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob n° 081/2021, de autoria da nobre vereadora Profª Enilda Mendonça de Oliveira.

Devidamente justificada, a proposição foi remetida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de pronunciar-se nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

> "Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

Não resta dúvida que o PL em voga tem o condão de alterar dispositivos da Lei Municipal n° 3.712/14, para o fim de atribuir aos jovens egressos das instituições de

acolhimento familiar ou institucional, que não foram adotados, preferencialmente na política municipal de primeiro emprego.

Nas suas justificativas a autora do PL, cita a importância da aprovação do PL, por entender ser de relevância pública.

Quanto a técnica legislativa o PL, a luz da Lei Complementar n° 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", está devidamente perfeito.

II - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, está em conformidade, sem vício de iniciativa.

Quanto a obediência à técnica legislativa está em conformidade.

Quanto ao interesse público e de constitucionalidade estão em conformidade.

Pelo exposto, manifesto o **PARECER** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei n° 081/2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 2 de dezembro de 2021.

Ivo Evangelista
Relator

De Acordo:

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Membro Ad Hoc

Enilda Mendonça de Oliveira

Membro

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 14/07/2021
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO
EM 14/07/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 082 /2021

Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer pública e privada para crianças e adolescentes no âmbito municipal e dá outras providencias.

Câmara Municipal de Ilhéus, no âmbito de suas atribuições, resolve decretar:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, situadas no Município de Ilhéus, para crianças e adolescentes que estejam sob guarda da família adotiva, no período anterior a destituição familiar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:
I - Instituições escolares: as creches e escolas públicas ou particulares;
II - Instituições de saúde: unidades de saúde públicas ou privadas, bem como consultórios;
III - instituições de cultura e lazer: os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a estes fins.

Art. 2º O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente é identificada, nos casos em que tiver sido adotada pela família ou em processo de adoção, porém a destituição familiar ainda não ocorreu, entretanto, existindo vontade de modificar o prenome ou sobrenome civil após a guarda ser concedida.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se, ainda, nome afetivo aquele que a criança ou adolescente é identificada por seus responsáveis, os quais pretendem tornar definitivo quando das alterações da respectiva certidão de nascimento.

Art. 4 Os registros nos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades descritas nos incisos do Parágrafo único do artigo 1º deverão conter o

campo de preenchimento "nome afetivo" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos.

Art. 5 No período processual de conclusão da habilitação, o adotante poderá solicitar a inclusão do nome social do adotado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

Art. 6 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ilhéus - Bahia, 06 de julho de 2021.

Enilda Mendonça de Oliveira
Vereadora – PT

Vereador - PV
Vereador – PV

Ivo Evangelista
Vereador – Republicanos

Alzimario Belmonte
Vereador – PSD

Jerbson Moraes
Vereador - PSD

Vinicius Alcântara

Justificativa

O referido projeto de lei surge da necessidade de uma proposta de mudança do prenome e/ou sobrenome da criança ou adolescente em processo de adoção, considerando que essa possibilidade só é consolidada após a destituição do poder familiar e conclusão do processo de adoção.

A maioria das vezes, as crianças e adolescentes passam a residir com a família adotante sem ter ocorrido a destituição. Essa demora na espera da concessão da guarda definitiva pode levar anos, o que leva as crianças e adolescentes a passarem por um processo delicado e até de difícil compreensão, a depender da idade, pois possui um nome diferente do que consta em seu registro civil, um nome com o qual não se identifica.

Portanto, pensando na situação diária de pais que convivem com esta problemática até conseguirem a guarda definitiva, e pensando também na dificuldade de matrícula em creches e escolas, assim como nos atendimentos em unidades de saúde, visto que são obrigatoriamente registradas a partir do que consta em seu registro civil, a inclusão do nome afetivo nessas instituições se torna uma alternativa possível e inclusiva para as crianças e adolescentes.

Isto posto, é que pugno aos nobres pares, a fim de somarem a este esforço para uma frutífera discussão da matéria, inclusive com a participação dos setores envolvidos no exercício dessa atividade, e, por fim, para a sua aprovação.

Ilhéus - Bahia, 06 de julho de 2021.

Enilda Mendonça de Oliveira
Vereadora – PT

Ivo Evangelista
Vereador – Republicanos

Vinicius Alcântara
Vereador - PV
Vereador – PV

Alzimario Belmonte
Vereador – PSD

Jerbson Moraes
Vereador - PSD

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 02/12/2021
17:00
FUNCIONÁRIO

PARECER DO PROJETO DE LEI N° 082/2021

PARECER N° ____/2021
EMENTA: "Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer pública e privada para crianças e adolescentes no âmbito municipal e dá outras providências"
INICIATIVA/AUTORES: Vereadora Profª Enilda Mendonça de Oliveira e Ivo Evangelista
RELATOR: Paulo Roberto Carqueija Monteiro

I – RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**" (gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e em razão da designação com Relator, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob n° 081/2021, de autoria dos nobres vereadores Profª Enilda Mendonça de Oliveira e Ivo Evangelista.

Devidamente justificada, a proposição foi remetida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de pronunciar-se nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

> "Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não resta dúvida que o PL em voga tem o condão de instituir no ordenamento jurídico do município, na qual surge da necessidade de mudança do prenome e/ou sobrenome da criança ou do adolescente em processo de adoção, considerando que essa possibilidade só é consolidada após a destituição do poder familiar e conclusão do processo de adoção", assim justifica seus propositores.

Ainda, suscitam seus autores a importância da aprovação do PL, por entender ser de relevância pública.

Quanto a técnica legislativa o PL, a luz da Lei Complementar n° 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", está devidamente perfeito.

II - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, está em conformidade, sem vício de iniciativa.

Quanto a obediência à técnica legislativa está em conformidade.

Quanto ao interesse público e de constitucionalidade estão em conformidade.

Pelo exposto, manifesto o **PARECER** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei n° 081/2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 2 de dezembro de 2021.

Ivo Evangelista

Relator

De Acordo:

Paulo Roberto Carqueija Monteiro

Membro

Enilda Mendonça de Oliveira

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 14/07/2021
15:32
FUNCIONÁRIO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS
GABINETE VEREADORA PROFª ENILDA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 083 /2021

Institui o Dossiê Mulher no município de Ilhéus na forma que especifica e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ilhéus, no uso das suas atribuições decreta:

Art. 1º Fica criado o *Dossiê* Mulher no âmbito do Município de Ilhéus, estado da Bahia.

Art. 2º O *Dossiê* consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas sob ingerência do Município de Ilhéus.

§ 1º Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que conste qualquer forma de violência que vitime a mulher, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Município e demais órgãos.

§ 2º Os dados analisados serão extraídos das bases de dados da Saúde e Assistência Social.

§ 3º A periodicidade não poderá ser superior a doze meses.

§ 4º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Art. 3º Os dados coletados deverão ser centralizados na e estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo e no sítio da Prefeitura.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teodolindo Ferreira, em 14 de julho de 2021

Profª. Enilda Mendonça de Oliveira
Vereadora Partido dos Trabalhadores - PT

Endereço: Praça José Joaquim Seabra, s/n – Centro
Ilhéus – Bahia CEP: 45653-280

JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, em especial desde a aprovação da Lei Maria da Penha, a sociedade brasileira avançou rumo ao reconhecimento da violência contra a mulher como um problema de toda a sociedade e da responsabilidade do Estado em seu enfrentamento.

Para um efetivo enfrentamento da violência contra as mulheres precisamos do comprometimento do poder público na construção de políticas públicas, que vão desde prevenção, com campanhas de conscientização sobre as diversas formas de violência, suas causas e direitos das mulheres; a inclusão deste debate nos sistemas de saúde e de Educação e formação dos profissionais, até a valorização de políticas públicas de assistência e proteção às mulheres vítimas de violência, como os Centros Integrados de Atendimentos às mulheres, casa abrigos, programas de inserção destas mulheres no mercado de trabalho, entre outros.

Neste sentido, para um melhor planejamento das políticas públicas municipais, bem como ações de outros setores da sociedade, no enfrentamento à violência contra as mulheres, é preciso a sistematização e analise dos dados sobre as mesmas, de forma a visibilizar a magnitude da violência vivenciada pelas mulheres ilheenses.

Atualmente inexistem fontes de estatística sobre a violência contra as mulheres no município de Ilhéus, utilizando-se somente dados produzidos pelos registros policiais.

No entanto, embora seja um importante indicador das taxas de violência contra as mulheres no município, é preciso levar em consideração, que este é um fenômeno complexo e multifacetado, estando entre os crimes com menores taxas de denúncias em todo o mundo.

Embora as fontes da Segurança Pública já indiquem números alarmantes de violência contra as mulheres, estes números não representam a totalidade de casos de violência enfrentado pelas mesmas e a segurança pública não deve ser a única ou principal fonte desta informação.

Neste sentido, a pesquisa "Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde", produzida pelo Ipea, apontou que para cada caso registrado, 9 outros não passam pela delegacia.

Desta forma, resta evidente a necessidade de produção de dados a partir de outras fontes e portas de entradas das políticas públicas para as mulheres. É preciso utilizar como base as informações confiáveis produzidas e compartilhadas pelos diversos atores sociais envolvidos no atendimento a estas mulheres, que muitas vezes não chegam a delegacia, mas são atendidas pelas políticas públicas municipais, em especial no sistema de saúde, através dos hospitais de emergência, rede de atenção básica e atendimento à vítimas de violência sexual, e nas políticas de assistência social e direitos humanos, através do Centro Integrado de Atendimento às Mulheres, CREAS, CRAs, Conselhos Tutelares, entre outros.

Assim, a produção do Dossiê Mulher no âmbito do município de Ilhéus, visibilizará periodicamente as estatísticas de violência contras as mulheres, a partir dos fontes das políticas públicas municipais, o que contribuirá para a construção de produção políticas públicas intersetoriais e eficazes de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência, bem como auxiliará, na identificação de possíveis assimetrias entre regiões do município e/ou entre os diferentes perfis de mulheres, evidenciando as prioridades e enfoques de atuação do poder público municipal no atendimento a estas mulheres.

Profª. Enilda Mendonça de Oliveira
Vereadora Partido dos Trabalhadores - PT

Câmara Municipal de Ilhéus
DESPACHO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 02/12/2021
FUNCIONÁRIO

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 083/2021

PARECER Nº ____/2021
EMENTA: "Institui o Dossiê Mulher no município de Ilhéus na forma que especifica e dá outras providências."
INICIATIVA/AUTOR: Vereadora Profª Enilda Mendonça de Oliveira
RELATORA: Vereador Ivo Evangelista

I – RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**"(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e em razão da designação com Relator, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob nº 083/2021, de autoria da nobre vereadora Profª Enilda Mendonça de Oliveira que assim esta ementata: "Institui o Dossiê Mulher no município de Ilhéus na forma que especifica e dá outras providências."

Devidamente justificada, a proposição foi remetida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de pronunciar-se nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

> "Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não resta dúvida que o PL em voga tem o condão de incluir no ordenamento jurídico do município, informações num "dossiê" com estatísticas sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas sob ingerência do município de Ilhéus, assim consiste o art. 2° do PL.

Nas suas justificativas a autora do PL, ainda incorre em atestar que trata de um projeto de políticas afirmativas, no que tange a violência contra a mulher.

Quanto a técnica legislativa o PL, a luz da Lei Complementar n° 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", está devidamente perfeito.

II - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, está em conformidade, sem vício de iniciativa.

Quanto a obediência à técnica legislativa está em conformidade.

Quanto ao interesse público e de constitucionalidade estão em conformidade.

Pelo exposto, manifesto o **PARECER** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei n° 083/2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 2 de dezembro de 2021.

Ivo Evangelista
Relator

De Acordo:

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
membro

Enilda Mendonça de Oliveira

membro

Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

PROJETO DE LEI Nº 100 /2021

(Autoria: Vereador Dr. Tandick Resende de Moraes Júnior)

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO

EM ____/____/____

...ENTE

Torna defeso a inauguração e/ou a entrega de Obras Públicas Municipais incompletas ou que, mesmo levadas a cabo, não estejam aptas a atender a finalidade do seu objeto de modo *incontinenti* aos seus destinatários, bem como define diretrizes de manutenção e conservação dos imóveis públicos, além de outras providências.

Art. 1º. É defeso à administração pública direta e indireta, no âmbito do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, realizar solenidades de inauguração e/ou entregas de obras públicas municipais incompletas ou que, mesmo levadas a cabo, não estejam aptas a atender a finalidade do seu objeto de maneira integral, de modo que impossibilite a prestação dos serviços aos destinatários *incontinenti*.

§1º. Entende-se como obra pública municipal, para os fins desta Lei, toda construção, reforma, ampliação e revitalização realizada às expensas, completa ou parcialmente, do Poder Público Municipal, em bens públicos ou privados, a exemplo de hospitais, unidades básicas de saúde, estabelecimentos de ensino, ambulâncias e logradouros.

Art. 2º. São consideradas obras públicas municipais incompletas aquelas inaptas a entrarem em funcionamento ou que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

I – A execução do projeto não tenha sido 100% (cem por cento) realizada;

II – Não apresentem Plano de Prevenção Contra Incêndios;

III – Não atendam ao Código de Obras e Edificações do Município;

IV – Não atendam ao Código de Posturas do Município;

V – Não esteja em consonância com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;

VI – Inexistência das autorizações, licenças e/ou alvarás dos órgãos pertinentes da União, do Estado e/ou Município.

Art. 3º. São consideradas obras públicas municipais acabadas, mas impossibilitadas de iniciarem seu funcionamento aquelas que, cumulativa ou alternadamente:

I – tenha insuficiência de profissionais que possam prestar o serviço;

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 30/08/2021
12:05
FUNCIONÁRIO

II – tenha insuficiência de equipamentos imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade-fim;

III – tenha insuficiência de insumos necessários à consecução da atividade-fim;

Art. 4º. As Obras Públicas Municipais enquadradas nos artigos 2º e 3º desta Lei, poderão ser usufruídas pelos cidadãos, sob a condição de apresentação de laudo técnico atestando inexistência de riscos aos destinatários, vedada a realização de qualquer solenidade inaugurativa.

Art. 5º. A pintura dos prédios públicos, pertencentes ou alugados ao município, fica adstrita às cores da cidade constante dos símbolos oficiais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ilhéus (BA) xx de xxxxx de xxxx.

JUSTIFICAÇÃO

É consabido que a Administração Pública tem o poder-dever de pautar sua atuação nas premissas da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, princípios basilares para que se possa dar consecução à busca do bem comum. Apesar de diretrizes principiológicas, aquelas estão gizadas em dispositivo cogente constitucional, no art. 37, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Destarte, dentre as atividades executadas pelo poder público estão as obras públicas, as quais visam atender as infinitas demandas da população, *e.g.*, unidades hospitalares, unidades de atenção básica, prédios escolares, pavimentação de logradouros, pontes, enfim, uma infinidade de ações, realizadas com aplicação de recursos públicos.

Ocorre que, por vezes, diversas obras públicas são iniciadas e não terminam, ou mesmo quando finalizadas, não atendem a sua finalidade por problemas de execução do projeto, entre outros fatores, mas mesmo assim, os atos de inauguração são realizados. De certo, essas inaugurações de obras que, em verdade, ainda não servem à população promovem uma expectativa na população que não se concretiza, incorrendo em real violação aos princípios citados incialmente, mormente à moralidade, impessoalidade e eficiência da Administração.

Por conseguinte, em cumprimento do meu dever de legislador, visando inibir esses atos ilidimos da administração, por meio do presente projeto de lei, busco regular os atos de entregas das obras públicas, em proteção do bem comum no nosso município. Ainda, sabe-se que muitos

chefes de executivo estão arraigados à sua bandeira partidária, terminando por muitas vezes, colorindo os prédios públicos com as cores da sua campanha, de modo que, o presente projeto de lei visa também restringir a pintura dos equipamentos públicos com as cores da cidade, preservando assim a identidade do município.

Ademais, não é demasiado citar que o objeto do projeto de lei em tela respeita a harmonia e independência entre os poderes, bem como a competência legislativa, haja vista não se imiscuir nas matérias privativas do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, vejamos o entendimento recentíssimo do Tribunal de Santa Catarina:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR DO MUNICÍPIO DE COMVINHAS QUE VEDA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUDÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA ROTINA ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIO DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICÊNCIA (ART. 27 DA CRFB/11988 E ART. 16 DA CESC/1989). PRECEDENTES DO TJSP E TJRS. (TJ-SC – ADI: 40098431420198240000 Capital 4009843-14.2019.8.24.0000, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 07/08/2019, Órgão Especial).

À vista de tudo quanto fora exposto, levamos o presente projeto Lei à apreciação dos pares, aos quais solicitamos apoio e consequente voto favorável com vistas à aprovação.

Termos em que, espera atendimento,

Gabinete, 30 de agosto de 2021.

TANDICK RESENDE DE MORAES JÚNIOR
Vereador da Câmara Municipal de Ilhéus

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 06/12/2021
10:41
FUNCIONÁRIO

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 100/2021

PARECER Nº ____/2021
EMENTA: "Torna defeso a inauguração e/ou a entrega de Obras Públicas Municipais incompletas ou que, mesmo levadas a cabo, não estejam aptas a atender a finalidade do seu objeto de modo incontinenti aos seus destinatários, bem como define diretrizes de manutenção e conservação dos imóveis públicos, além de outras providências"
INICIATIVA/AUTOR: Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior
RELATORA: Vereadora Enilda Mendonça de Oliveira

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, apresentado pelo nobre vereador, de acordo com as suas justificativas, tem o intento de instituir no ordenamento jurídico do município, na qual surge da necessidade de "regular os atos de entregas das obras públicas, em proteção do bem comum no nosso município", além de, "também restringir a pintura dos equipamentos públicos com as cores da cidade, preservando assim a identidade do município".

Suscita o art. 37 da CF/88, quanto a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência," princípios basilares para que se possa dar consecução a busca do bem comum".

Noutro trecho assevera que, "por vezes, diversas obras públicas são iniciadas e não terminam, ou mesmo quando finalizadas, não atendem a sua finalidade por problemas de execução do projeto, entre outros fatores, mas mesmo assim, os atos de inauguração são realizados".

E finaliza as suas justificativas, que o presente PL "respeita a harmonia e independência entre os poderes, bem como a competência legislativa", citando ementa acerca do assunto, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo**

Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos."(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e em razão da designação como Relator, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob n° 0100/2021, de autoria da nobre vereador Tandick Resende de Moraes Júnior, a fim de pronunciar-se nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

> "Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

Ainda, fazendo coro ao Regimento Interno é de bom alvitre lembrar que o PL em tela, deve ser encaminhado pelo Presidente desta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, a fim de que a mesma possa se manifestar, tendo em vista, que o PL é afeta a mesma como reza o mandamento interno desta Casa:

> "Art. 69 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a comissão de Finanças e Orçamento
> Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo Presidente."

Quanto a constitucionalidade, não verifico óbice ou contrariedade às normas constitucionais ou infraconstitucionais.

Quanto a técnica legislativa, a luz da Lei Complementar n° 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme

determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", está devidamente perfeito.

III - CONCLUSÃO E VOTO:

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, está em conformidade, sem vício de iniciativa.

Quanto a obediência à técnica legislativa está em conformidade.

Quanto ao interesse público e de constitucionalidade estão em conformidade.

Pelo exposto, manifesto o **PARECER** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 100/2021, remetendo-o ao juízo político do plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 2 de dezembro de 2021.

Profª. Enilda Mendonça de Oliveira
Relatora

De Acordo:

Ivo Evangelista
Membro

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Membro

Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO
__/__/__
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 101 /2021

(Autoria: Vereador Dr. Tandick Resende de Moraes Júnior)

Cria nas escolas da Rede Municipal de Ensino da cidade de Ilhéus o Programa "Doar é Viver" e dá outras providências.

Art. 1° - Fica instituído o Programa "Doar é Viver" nas escolas da Rede Municipal de Ensino da cidade de Ilhéus.

Parágrafo Único. O escopo do programa é a promoção da conscientização das crianças matriculadas nos 3°, 4° e 5° anos da Rede Municipal de Ensino, instruindo os jovens acerca do quão importante é a doação de órgãos, de sangue e de medula óssea.

Art. 2° - No intuito de estimular as crianças ao aprendizado, serão realizadas atividades de promoção e apoio à doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes, bem como, à doação de sangue de medula óssea objetivando:

I - Sensibilizar e conscientizar as crianças, no desiderato de promovê-las como formadoras de opinião, gerando impacto direto na disseminação da ideia sobre a importância da doação de órgãos, de sangue e de medula óssea em suas famílias e demais pessoas que com elas convivam;

II - Promover a orientação através da realização de palestras educativas, boletins informativos e outras formas de publicidade no sentido de incentivar a doação de órgãos, de sangue e de medula óssea;

III - Realizar atividades recreativas no sentido de divulgar os benefícios resultantes da doação de órgãos ou da realização de transplante, bem como da doação de sangue e de medula óssea.

Art. 3° - A Prefeitura Municipal de Ilhéus poderá executar o programa referido no art. 1° desta Lei em conjunto com outros programas afins já existentes na municipalidade, voltados promoção da conscientização sobre a doação de órgãos, de sangue e de medula óssea.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, por meio das Secretarias competentes, providenciará os materiais destinados ao programa.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 31/08/2021
13:26
FUNCIONÁRIO

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Fica totalmente revogada a Lei 6.563 de 5 de abril de 2006.

JUSTIFICATIVA

De acordo as pesquisas disponibilizadas pela Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), o ano de 2020 marcou o início da pandemia pelo Covid e o Brasil foi um dos países mais afetados. Nesse contexto, os mais afetados foram os pacientes transplantados de órgãos, em torno de 80.000, de acordo com estimativas baseadas nos dados de dois dos maiores centros de transplante renal do país.

Conforme a pesquisa supracitada, aproximadamente 10% dos pacientes foram infectados, com taxas de mortalidade entre 2 e 2,5% e de letalidade entre 20 e 25%. E o mais triste é que, segundo a ABTO, essas taxas continuarão elevadas até que ocorra a vacinação em massa e, assim sendo, a estabilização.

A forma mais eficaz de reduzir esta realidade é conscientizar a sociedade acerca da doação de órgãos mediante campanhas elucidativas, a exemplo do "Setembro Verde", em nível nacional.

Para alcançar o objetivo deste projeto, o primeiro veículo, a princípio, é a educação infantil. Isso porque os especialistas defendem que as experiências dessa fase exercem muita influência sobre o desenvolvimento do indivíduo. Nesse momento a escola se apresenta como um diferencial, tendo em vista que pessoas que tem oportunidades de desenvolver as suas habilidades sociais em ambientes de interação e troca de conhecimentos, apresentam facilidades em comunicar, trabalhar em equipe e enfrentar os obstáculos com leveza segurança, além de exercer a capacidade de incentivo, seja esse, o aspecto norteador das campanhas que visam o bem estar dos indivíduos.

Deve-se desde cedo expor as dificuldades enfrentadas por milhares de pessoas que aguardam nas listas de espera para transplantes, que enfrentam os baixíssimos estoques de sangue, bem como, os que lutam por anos para encontrar um doador de órgãos. Para tanto, é imprescindível inserir em semestres escolares da Rede Municipal a campanha "Doar é Viver" como parte da formação cidadã dos alunos, de forma interdisciplinar, em que cada professor possa adequar à própria matéria a temática em comento, a exemplo de biologia, no trabalho sobre o corpo humano e órgãos; língua portuguesa (textos de imagem e construção de histórias que revelem a importância dos órgãos; matemática (nas ministrações sobre as quatro operações, em que é possível demonstrar que a soma de dois ou mais órgãos poderá contribuir para o bom funcionamento de determinado sistema; da subtração ao doar um rim e, mesmo assim o outro funcionar normalmente, etc.

Como se vê, diversas são as formas de levar o conhecimento acerca do assunto em pauta às escolas da rede municipal de Ilhéus. A partir disso é indispensável levar o projeto à SEDUC, envolver os atores educacionais e incentivá-los aos trabalhos em deliberação.

Imperioso é salientar também que no Estado da Bahia, a negativa familiar é um fator preocupante. Isso porque somente cerca de 40% dos entrevistados para doação de órgãos e tecidos dizem SIM À DOAÇÃO. Diversas causas estão atreladas a essa decisão, que vão desde ao conceito e credibilidade das pessoas em relação aos seus semelhantes (o que pensamos de

nós mesmos e da nossa sociedade), o atendimento obtido nas unidades de saúde, conceito de morte, despreparo emocional da família para tomar uma decisão até o desconhecimento do desejo do falecido quanto ao assunto e o desconhecimento da família quanto ao processo de doação de órgãos e tecidos.

Por tudo mencionado, este projeto de lei busca visa elevar a quantidade de pessoas doadoras e, e desse modo, reduzir o tempo de espera por um transplante, bem como, aumentar o estoque dos bancos de sangue, através da conscientização das crianças sobre a importância e nobreza da doação de órgãos, de sangue e de medula óssea, de forma a torna-las formadoras de opinião dentro de suas famílias e demais locais de convívio. Ou seja, fazer com que as crianças sejam verdadeiros vetores desta mensagem de amor e generosidade que é o ato de doar, algo tão em falta em nossos dias.

Um só doador pode salvar a vida de outras sete pessoas, o que, por si só já demonstra a grandiosidade desse gesto.

Ademais, importa mencionar que, acerca da **competência legislativa** para o objeto da proposição em tela, induvidosamente, este por não se encontrar abarcado entre as matérias cuja legitimidade para iniciar o processo legislativo cumpre exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, aquela é comum a ambos os poderes. Em verdade, o fomento a conscientização dos alunos da rede escolar pública municipal, acerca da doação de órgãos e afins, integra o interesse local, bem como é concorrente tanto entre os poderes como as instâncias federativas.

Nesse sentido cumpre coligir recentíssimo julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS demonstra a plausibilidade dos argumentos susoditos em harmonia com a inconcussa jurisprudência do Pretório Excelso, senão vejamos:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INSERÇÃO DE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE LIXO E POLUIÇÃO NAS ESCOLAS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – PRECEDENTE DO STF NO ARE 878.911/RJ – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.** Não configura vício formal de inconstitucionalidade por violação de iniciativa legislativa a lei municipal proposta e aprovada pelo Legislativo local que, sem alterar a organização da Administração Pública Municipal ou o regime jurídico dos servidores, insere novo objetivo bem como seu modo de execução em programa de cunho ecológico-ambiental já existente há longa data na Municipalidade. Ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente, segundo precedente do Supremo Tribunal Federal firmado em julgamento meritório de recurso com repercussão geral reconhecida. (TJ-MG – Ação Dereta de inconst: 10000190301788000 MG, Relator Márcia Milanez, Data de Julgamento: 10/07/2019, Data de Publicação: 18/07/2019).

Destarte, o programa "Doar é Viver" está inserto no direito à saúde, bem como no direito que as crianças e adolescentes possuem à saúde, à educação e à cultura, com absoluta prioridade, sendo dever do Estado assegurá-los e promove-los. Por conseguinte, o interesse público, bem como a concorrência de competência perante a matéria em questão é ululante, sem olvidar que o município promove o Setembro Verde, que coaduna com o referido projeto.

À vista de tudo quanto fora exposto, bem como diante da importância do tema, levamos o presente projeto Lei à apreciação dos pares, aos quais solicitamos apoio e consequente voto favorável com vistas à aprovação.

Gabinete, 31 de agosto de 2021.

TANDICK RESENDE DE MORAES JÚNIOR
Vereador da Câmara Municipal de Ilhéus

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 06 / 12 / 2021
FUNCIONÁRIO 10:44

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 101/2021

PARECER Nº ____/2021
EMENTA: "Cria nas escolas da Rede Municipal de Ensino da cidade de Ilhéus o Programa "Doar é Viver" e dá outras providencias."
INICIATIVA/AUTOR: Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior
RELATORA: Vereadora Enilda Mendonça de Oliveira

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, apresentado pelo nobre vereador, de acordo com as suas justificativas, tem o intento de instituir no ordenamento jurídico do município, na qual surge da necessidade de ter como "O escopo do programa e a promoção da conscientização das crianças matriculadas nos 3°, 4° e 5° anos da Rede Municipal de Ensino, instruindo os jovens acerca do quão importante é a doação de órgãos, de sangue e de medula óssea".

Assevera que, "Para alcançar o objetivo deste projeto, o primeiro veiculo, a princípio, e a educação infantil. Isso porque os especialistas defendem que as experiências dessa fase exercem muita influência sobre o desenvolvimento do individuo".

Apresenta dados de pesquisa da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO).

E finaliza as suas justificativas, atestando que o programa "Doar é Viver está inserto no direito a saúde, bem como no direito que as crianças e adolescentes possuem a saúde, a educação e a cultura, com absoluta prioridade, sendo dever do Estado assegurá-los e promovê-lo."

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**"(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e em razão da designação como Relatora, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob n° 0100/2021, de autoria da nobre vereador Tandick Resende de Moraes Júnior, a fim de pronunciar-se nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

> "Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário. [...]

> Art. 71 – Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

Quanto a constitucionalidade, não verifico óbice ou contrariedade às normas constitucionais ou infraconstitucionais.

Quanto a técnica legislativa o PL carece ser corrigido, por desobediência a luz da Lei Complementar nº 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

III - CONCLUSÃO E VOTO:

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, está em conformidade, sem vício de iniciativa.

Quanto a obediência à técnica legislativa está em desconformidade.

Quanto ao interesse público e de constitucionalidade estão em conformidade.

Pelo exposto, manifesto o **PARECER** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 101/2021, remetendo-o ao juízo político do plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 2 de dezembro de 2021.

Profª. Enilda Mendonça de Oliveira
Relatora

De Acordo:

Ivo Evangelista
Membro

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 23/11/2021 17:05
FUNCIONÁRIO

Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

PROJETO DE LEI Nº 136/2021.

Regulamenta os artigos 79 e 80 da Lei Municipal nº 3.760/2015, que dispõem sobre a Gratificação de Produtividade (GP) e a Gratificação de Incentivo à Ação Fiscal (GIAF) devida Auditores Fiscais, Fiscais de Tributos e demais servidores em exercício na Diretoria da Receita Municipal de Ilhéus, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Estado da Bahia, considerando o teor dos art. 37, incisos XVIII, XXII, e art. 167, inciso IV, ambos da Constituição Federal, e o disposto na Lei Municipal 3.760/2015, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei regulamenta as gratificações dos Auditores Fiscais, Fiscais de Tributos e demais servidores municipais em exercício na Diretoria da Receita Municipal, na forma do art. 79 e art. 80 da Lei Municipal nº 3.760/2015, objetivando a valorização profissional e o incremento da arrecadação fiscal, autuada e espontânea, por meio do desenvolvimento de ações fiscalizatórias no âmbito do Município.

Art. 2º. A Gratificação de Produtividade (GP), com previsão no art. 79 do Estatuto dos Servidores de Ilhéus (Lei nº 3.760/2015), devida aos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, será calculada na razão de 5% (cinco por cento) sobre os valores efetivamente arrecadados decorrentes de ações fiscais.

§1º Para fins do disposto no *caput*, consideram-se valores efetivamente arrecadados advindos de ações fiscais aqueles incorporados ao erário através da atividade fiscalizatória desenvolvida por Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos, por meio de notificação fiscal, auto de

infração, ainda quando pagos em sede de dívida ativa ou execução fiscal, ou qualquer outra forma de atuação fiscal que gere receitas tributárias não espontâneas ao Município.

§2º Iniciada a ação fiscal, uma vez certificado nos autos a ciência do contribuinte, os pagamentos de créditos devidos ao Município entrarão na composição da Gratificação de Produtividade (GP).

Art. 3º. A Gratificação de Produtividade (GP) será devida aos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos nos seguintes termos:

I – Do montante arrecadado pelos Auditores Fiscais, 100% (cem por cento) será dividido igualmente entre os ocupantes dos cargos da categoria;

II – Do montante arrecadado pelos Fiscais de Tributos, 20% (vinte por cento) será direcionado ao titular da ação fiscal e o restante dividido igualmente entre os ocupantes dos cargos da categoria.

§1º O titular da ação fiscal entrará no rateio total da Gratificação de Produtividade (GP), além de receber sua parte individual.

§2º Havendo mais de um titular na ação fiscal, a parte individual da Gratificação de Produtividade (GP) será dividida igualmente entre eles.

§3º Quando atuarem Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos na mesma ação fiscal, a Gratificação de Produtividade (GP) será dividida igualmente entre as duas categorias (50% para cada), e a divisão entre as categorias ocorrerá nos termos dos incisos I e II do presente artigo.

§4º Os Auditores Fiscais ou Fiscais de Tributos, quando no exercício de funções de Chefia na Secretaria municipal da Fazenda e Orçamento, não farão jus ao pagamento da Gratificação de Produtividade (GP).

Art. 4º. A Gratificação de Incentivo à Ação Fiscal (GIAF), prevista no art. 80 do Estatuto dos Servidores de Ilhéus (Lei nº 3.760/2015), é devida ao cargo de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos e aos demais servidores municipais em exercício na Receita Municipal, que desenvolvam tarefas de fiscalização, controle, arrecadação e demais atividades vinculadas ao incremento de receitas.

§ 1º Para fins do presente artigo compreende a Receita Municipal os seguintes setores:

I – Diretoria da Receita Municipal;

II - Chefia de Arrecadação, Atendimento e Cobrança;

III - Chefia de Representação Fiscal;

IV - Chefia do Cadastro Econômico;

V - Chefia do Cadastro Imobiliário;

VI – Chefia de Fiscalização Tributária;

VII - Chefia de Processamento de Dados, Informática e Sistemas;

VIII - Chefia da Dívida Ativa;

IX – Chefia de Divulgação de Ações Tributárias

X – Tesoureiro;

XI - Auditoria Fiscal;

XII – Fiscalização Tributária;

XIII – Atendimento ao Contribuinte;

§ 2º A composição do setor de Atendimento ao Contribuinte mencionado no inciso XIII ficará limitado ao percentual de 15% (quinze por cento) do valor das gratificações do setor, numa média anual.

§ 3º A Gratificação de Incentivo à Ação Fiscal (GIAF) será calculada com base em pontos, apurados por atividade desenvolvida pelos servidores mencionados no *caput*:

I – Ao Diretor da Receita Municipal, ao Tesoureiro, ao Chefe da Dívida Ativa e ao servidor que ocupe chefia ligada à Diretoria da Receita Municipal será atribuído o máximo de 800 (oitocentos) pontos mensais;

II – Ao Auditor Fiscal será atribuído o máximo de 700 (setecentos) pontos mensais;

III - Ao Fiscal de Tributos será atribuído o máximo de 400 (quatrocentos) pontos mensais;

IV – Os demais servidores auxiliares da tributação em exercício na Diretoria da Receita Municipal farão jus ao máximo de 200 (duzentos) pontos mensais.

§ 4º Os servidores mencionados receberão a pontuação máxima no primeiro dia de cada mês, podendo perder os pontos por cometimento de faltas funcionais conforme ANEXO I (Tabela de Dedução de Pontos), que poderá ser alterado por ato do Executivo.

§ 5º O valor da GIAF, referida no *caput,* não poderá exceder a remuneração do Secretário da Fazenda e Orçamento.

§ 6º A GIAF possui caráter remuneratório, razão pela qual, somada ao salário base e demais verbas de caráter remuneratório, não poderá exceder, em qualquer hipótese, o teto constitucional, qual seja, a remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 5º. O valor monetário de cada ponto será calculado com base nas receitas municipais oriundas de impostos, taxas, preços públicos, dívida ativa, bem como em relação às transferências do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) e do imposto territorial rural (ITR), com abrangência das receitas tributárias que venham a substituir os tributos de competência municipal, provenientes de reformas tributárias.

§1º O valor de cada ponto será calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$f1 + f2 + f3 + f4 + f5 + f6 + f7 \times (i) = \text{Valor monetário de 01 ponto}$$

Sendo:

f1 = arrecadação de impostos;

f2 = arrecadação de taxas;

f3 = arrecadação de preços públicos;

f4 = arrecadação oriunda da Dívida Ativa;

f5 = transferência ICMS;

f6 = transferência ITR;

f7 = eventuais receitas decorrentes de reformas tributárias;

(i) fator de ponderação = 0,00000107.

§2º A arrecadação a ser considerada será sempre a do mês imediatamente anterior ao da aplicação da gratificação, e a fixação e alteração do valor monetário do ponto se dará mensalmente por avaliação do Comitê Especial de Avaliação realizado até o dia 10 (dez) do mês de aplicação da gratificação, a qual deverá compor o cálculo que, por sua vez, deverá ser encaminhado junto com os critérios de distribuição para a Gerência de Recursos Humanos até o dia 20 (vinte) do mês.

Art. 6º. Fica criado o Comitê de Avaliação Especial composto pelo Diretor da Receita Municipal, um servidor ocupante de cargo de chefia, um Auditor Fiscal, um Fiscal de Tributos e um servidor auxiliar da tributação, que serão os representantes das categorias dos respectivos cargos, por ato do Prefeito Municipal.

§1º À exceção do Diretor da Receita Municipal e do servidor ocupante de cargo de chefia, os membros do Comitê serão escolhidos por votação aberta entre os ocupantes da mesma categoria, para mandato de 01 (um) ano, vedada a recondução.

§2º A escolha dos membros do Comitê ocorrerá 30 (trinta) dias após a publicação dessa lei para mandato de 12 (doze) meses e nova eleição com 30 dias de antecedência para o fim do mandato.

§3º O Diretor da Receita Municipal poderá indicar um substituto no caso de ausência devidamente justificada.

§4º As decisões serão tomadas por maioria de votos, podendo, aquele que tiver o voto vencido, reduzir a termo na ata para registro.

§5º Por se tratar de múnus público, não será devido qualquer tipo de gratificação extra aos membros do Comitê.

Art. 7º. Caberá ao Comitê de Avaliação Especial apurar o total efetivamente arrecadado para fins de Gratificação de Produtividade (GP), bem como quanto será devido a cada servidor, além de realizar o controle dos pontos referentes à Gratificação de Incentivo à Ação Fiscal (GIAF),

emitindo parecer conclusivo a ser homologado pelo Secretário da Fazenda e Orçamento mensalmente.

§1º O servidor, caso não concorde com a avaliação, poderá requerer a revisão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da divulgação da avaliação, cabendo ao Comitê, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data do requerimento, revisar o valor da gratificação, que será paga em folha complementar, se for o caso.

§2º O Comitê poderá requisitar do servidor um relatório ou solicitar informações do chefe imediato do servidor quanto às atividades efetuadas no mês.

§3º As atividades mencionadas no parágrafo anterior deverão ser comprovadas pelos protocolos dos processos administrativos, documentos ou via software tributário vigente.

Art. 8º. A programação fiscal será elaborada, acompanhada e fiscalizada pelo Diretor da Receita Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê de Avaliação Especial comunicar o Secretário da Fazenda e Orçamento, caso o Diretor da Receita Municipal não elabore a programação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º. Os valores das gratificações de que trata esta lei serão efetuados na remuneração do mês seguinte ao da origem dos pontos e da arrecadação.

Art. 10º. A Gratificação por Produtividade (GP) e a Gratificação por Incentivo à Ação Fiscal (GIAF) tratadas nesta lei serão mantidas nos casos de décimo terceiro salário, afastamentos por férias, licença-prêmio, licença casamento, licença por falecimento de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, júri, licença saúde, licença gestante, adotante ou paternidade, faltas abonadas e serviços obrigatórios em lei.

§1º Nas hipóteses do *caput*, o servidor receberá a GP como se estivesse em exercício, e a GIAF será recebida conforme a média de pontos individuais do servidor nos últimos 03 (três) meses em atividade.

§2º Excluem-se das regras previstas no *caput* deste artigo, não sendo devidas as gratificações, os afastamentos para tratar de interesses particulares, para exercer mandato eletivo e para exercer cargo em comissão ou função de confiança fora do âmbito da Secretaria da Fazenda e Orçamento.

Art. 11. A remuneração do Auditor Fiscal e do Fiscal de Tributos será composta por salário-base, Gratificação de Incentivo à Ação Fiscal (GIAF) e Gratificação de Produtividade (GP), nesta ordem.

§1º O valor que exceder o teto constitucional a título de GP será percebido pelo servidor nos próximos 03 (três) meses, sendo extinto o crédito após esse prazo.

§2º Caberá ao Comitê de Avaliação Especial realizar o controle do disposto neste artigo.

Art. 12. Na hipótese de mudança na nomenclatura dos órgãos, entidades, secretarias, cargos ou funções municipais eventualmente elencadas na presente Lei, estas ficam substituídas pelos equivalentes criados, com as mesmas atribuições e competências.

Art. 13. Ficam expressamente revogadas a Lei nº 2610/1997, de 17 de julho de 1997, a Lei nº 2986/2002, de 06 de dezembro de 2002, e o art. 17 da Lei nº 3627, de 16 de outubro de 2012.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, em ___ de _____ de 2021, 486º da Capitania de Ilhéus e 139º de elevação à cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE DEDUÇÃO DE PONTOS

- Diretor da Receita Municipal -

ITEM	OCORRÊNCIA	QUANTIDADE DE PONTOS A DEDUZIR
01	Deixar de propor estratégias e medidas para a modernização da produtividade e arrecadação tributária, respeitando a justiça tributária e a capacidade contributiva.	200 pontos.
02	Não acompanhar a implantação de projetos e medidas de modernização da arrecadação e de modernização de processos e procedimentos.	200 pontos.
03	Não acompanhar as metas de arrecadação estabelecidas para cada exercício civil e propor medidas para o seu alcance.	200 pontos.
04	Deixar de elaborar a previsão da receita orçamentária dos tributos de competência do Município, assim como dos recursos oriundos de transferências constitucionais e dos preços públicos praticados pelo Município.	200 pontos.

- Chefias ligadas à Diretoria da Receita Municipal, Chefe da Dívida Ativa e Tesoureiro -

ITEM	OCORRÊNCIA	QUANTIDADE DE PONTOS A DEDUZIR
01	Faltas injustificadas no mês.	100 pontos por falta
02	Não acompanhar a implantação de projetos e medidas de modernização da arrecadação e de modernização de processos e procedimentos.	100 pontos.
03	Descumprimento das metas estabelecidas pelo Diretor da Receita Municipal ou pelo Secretário da Fazenda e Orçamento.	250 pontos.
04	Deixar de executar alguma das competências estabelecidas na Lei nº 4.015 ou outra que a substitua.	250 pontos

- Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos -

ITEM	OCORRÊNCIA	QUANTIDADE DE PONTOS A DEDUZIR
01	Informação incompleta, insatisfatória ou sem fundamentação em processo ou expediente, que venha a comprometer, retardar ou impedir decisão final.	50 por processo ou expediente.
02	Lançamento, inscrição, notificação e autuação com vício crasso.	50 por processo.
03	Ordem de Serviço não iniciada no prazo, sem que haja justificativa por escrito ao superior imediato, ou, quando a justificativa não for considerada válida.	50 pontos por Ordem de Serviço.
04	Não conclusão de Ordem de Serviço no prazo, sem que haja justificativa por escrito ao superior imediato, ou, quando a justificativa não for considerada válida.	50 pontos para cada 15 dias de atraso.
05	Retenção de processo a partir de seu recebimento em período superior ao determinado pela Chefia na	50 pontos por processo retido.

	Ordem de Serviço, sem que exista justificativa por escrito ao superior imediato, ou quando tal justificativa não for considerada válida.	
06	Falta injustificada ao serviço, em dia de escala de plantão, reunião ou outros serviços especiais, desde que previamente convocado.	50 pontos por dia de falta.
07	Descumprimento das metas estabelecidas pela chefia.	100 pontos.
08	Descumprimento de prazos legais ou estabelecidos na tramitação de processos ou expedientes (sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade funcional).	50 pontos por processo ou expediente.

– Demais servidores lotados na Diretoria da Receita Municipal –

ITEM	OCORRÊNCIA	QUANTIDADE DE PONTOS A DEDUZIR
01	Faltas injustificadas no mês.	50 por falta.
02	Atrasos ou saídas antecipadas injustificadas no mês.	20 por atraso ou saída.
03	Descumprimento das metas estabelecidas pela chefia.	50 pontos.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER S/N DE 2021

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 136, DE 2021, DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE REGULAMENTA OS ARTIGOS 79 E 80 DA LEI MUNICIPAL N° 3.760/2015, QUE DISPÕEM SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE (GP) E A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À AÇÃO FISCAL (GIAF) DEVIDA AUDITORES FISCAIS, FISCAIS DE TRIBUTOS E DEMAIS SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA DIRETORIA DA RECEITA MUNICIPAL DE ILHÉUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 29/11/2021 18:06
FUNCIONÁRIO

RELATOR: VEREADOR MARISVALDO DOS ANJOS DE SOUZA

I – RELATÓRIO Trata-se de exame do Projeto de Lei nº 136, de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, cujo objeto é;

Regulamentar os artigos 79 e 80 da Lei Municipal n° 3.760/2015, que dispõem sobre a Gratificação de Produtividade (GP) e a Gratificação de Incentivo à Ação Fiscal (GIAF) devida Auditores Fiscais, Fiscais de Tributos e demais servidores em exercício na Diretoria da Receita Municipal de Ilhéus, e dá outras providências.

O projeto Lei em comento foi protocolado na Câmara Municipal de Ilhéus na data de 23/11/2021, após, tramitou pela Comissão Legislativa e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. Em seguida, foi encaminhado a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, onde, em reunião, o membro da comissão desta, o vereador **MARISVALDO DOS ANJOS DE SOUZA**, foi o relator do projeto.

O referido projeto contém o total de 14 (catorze) artigos.

No que tange à vigência, o projeto de lei se utiliza da cláusula "entra em vigor na data de sua publicação".

II - VOTO:

Face ao exposto, o voto deste relator é pela aprovação do Projeto de Lei nº 136, de 2021, por estar dentro da legalidade e atender ao interesse público. É o parecer.

VEREADOR MARISVALDO DOS ANJOS DE SOUZA
RELATOR:

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2021.

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, após analisar o Projeto de Lei nº 136/2021, de autoria do Chefe do Executivo, opina por sua **APROVAÇÃO INTEGRAL**, em consonância com as conclusões do Relatório exarado pelo Vereador **MARISVALDO DOS ANJOS DE SOUZA.**

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2021.

Ver. ALZIMÁRIO BELMONTE VIEIRA, presidente.

Ver. EVILÁSIO LIMA VALVERDE FILHO, Membro.

Ver. MARISVALDO DOS ANJOS DE SOUZA, Membro.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 23/11/2021 17:05
FUNCIONÁRIO

MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 20, de 23 de novembro de 2021.

EXMO. SR.

JERBSON ALMEIDA MORAES

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ILHÉUS

REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, Senhor Presidente, estendido aos demais edis de todas as bancadas, trago à elevada deliberação dessa nobre Câmara Municipal o incluso projeto de Lei Complementar nº. _____/2021, que dispõe sobre a regulamentação dos artigos 79 e 80 da Lei Municipal nº 3.760/2015 (Estatuto dos Servidores do Município de Ilhéus), que versam sobre a Gratificação de Produtividade (GP) e a Gratificação de Incentivo à Ação Fiscal (GIAF) devida aos Auditores Fiscais, Fiscais de Tributos e demais servidores em exercício na Diretoria da Receita Municipal de Ilhéus.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de regulamentar os artigos 79 e 80 da Lei nº 3.760/2015, revogando-se expressamente a Lei de Gratificação de Atividade Fiscal (GAF) - Lei Municipal nº 3.627/2012 e a Gratificação de Produtividade, estabelecida pela Lei Municipal nº 2.986/2002.

A regulamentação em comento, prevista no Estatuto do Servidor do Município de Ilhéus desde o ano de 2015, mostra-se extremamente essencial para a adequação da realidade fática aos ditames legais, além de trazer total transparência para o setor de tributos acerca da repartição da produtividade.

As atividades, cujo foco consiste na tributação, arrecadação e fiscalização, são essenciais e indispensáveis ao regular funcionamento e desenvolvimento do Município. Por ser uma atividade vital ao bom funcionamento da máquina pública, as administrações tributárias recebem

tratamento diferenciado pela Carta Política de 1988, no art. 37, XXII, com expressa previsão de que "terão recursos prioritários para a realização de suas atividades".

Ademais, a Secretaria da Fazenda, no tocante ao Setor de Tributos, apresenta-se como um setor estratégico e fundamental para todo o funcionamento da máquina pública e o trabalho desenvolvido é de importância vital ao funcionamento do Município. Destarte, o aperfeiçoamento da sociedade e também do Município depende do bom desempenho das funções de arrecadação e fiscalização dos tributos.

Nesse contexto, cumpre salientar que o Auditor Fiscal é o servidor público responsável pelo elo entre o aproveitamento da riqueza socialmente produzida e a concretização dos benefícios e melhorias sociais por parte do Município. Sem o trabalho do Auditor Fiscal, cujas prerrogativas lhe são atribuídas pela lei, não é possível captar os recursos necessários à implementação das políticas públicas, e a sociedade civil, por sua vez, fica privada dos direitos sociais fundamentais que a ordem jurídica lhe confere, todos essenciais à construção de uma sociedade que privilegia a dignidade da pessoa humana como o mais fundamental de seus substratos.

Ante todo o exposto, confiante na avaliação escorreita dos Srs(as) Edis e ciente do vosso comprometimento com a coisa pública e a segurança jurídica do Município, bem como respeito aos agentes fazendários, vos encaminho, respeitosamente, o presente Projeto de Lei Complementar e o estudo de impacto orçamentário/financeiro, na certeza de sua séria e responsável deliberação no sagrado plenário dessa casa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, em 23 de novembro de 2021, 485º da Capitania de Ilhéus e 138º de elevação a Cidade.

Atenciosamente,

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 23/11/2021
17:05
SECRETÁRIO

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

CONSULTADO: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DA ECONTAP – EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES

ASSUNTO: EXTINÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES FISCAIS VIGENTES E A REGULAMENTAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES CRIADAS COM A LEI MUNICIPAL Nº 3.760/2015.

PARECER TÉCNICO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que diz:

> *"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüente;*
>
> *"II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."*

E, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas são exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esta lei pressupõe ações planejadas e transparentes por parte da administração de forma a efetuar um controle rígido das suas despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para tal. Diante de inegável fato, a administração deve adotar as medidas que contribuam com a convergência das Contas Públicas.

2. OBJETIVO

Aperfeiçoar o gerenciamento dos recursos públicos, de forma a preservar o equilíbrio das contas no decorrer do exercício orçamentário de modo a comprovar que o crédito presente no orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se pretende realizar.

3. LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Nº 101/2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

4. CONCEITOS

- Dotação Orçamentária: valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a uma determinada programação orçamentária;

- Impacto Orçamentário-Financeiro: constitui a apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro;

- Memória de Cálculo: Metodologia de cálculo do impacto orçamentário-financeiro apresentada de forma detalhada.

- Orçamento: peça de planejamento dos gastos públicos, que ajuda a evitar gastos desnecessários, prioridades diferentes das definidas na LOA e despesas maiores que os recursos previstos para o exercício em questão.

- Ordenadores de Despesas: são os Gestores Públicos titulares das Unidades Requisitantes, responsáveis pela autorização de empenhos e pagamentos das despesas.

5. ADEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Carta Magna e, mais tarde a LRF, deixam clara a importância de se respeitar as etapas de composição do orçamento: PPA/LDO/LOA. As despesas criadas ou ampliadas devem sempre estar compatíveis com o PPA e em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas na LDO. Ou seja, estas devem fazer parte de um dos programas inseridos no PPA e não contrariar nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.

Se a despesa criada ou ampliada for decorrente de um projeto/atividade não previsto no orçamento em execução, deverá ser criado crédito especial mediante regular aprovação do Poder Legislativo contendo, ainda, as fontes de custeio e o que couber para fins de cobertura da despesa, bem como sua convalidação nas peças de planejamento da LDO.

6. METODOLOGIA E MEMÓRA DE CÁLCULO

6.1 FONTE DE RECURSOS

A identificação da fonte de recursos tem por finalidade evidenciar a parcela de recursos próprios ou transferidos para fazer face à despesa, devendo ser considerada como fonte:

01	TESOURO	Recursos próprios gerados pelo Município ou decorrentes de Cota-Parte Constitucional.

6.2 ESTIMATIVA DE IMPACTO

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro da pretensa despesa nos termos explanados no Projeto (apenso), tem por objetivo a extinção das gratificações fiscais vigentes e a regulamentação das gratificações criadas com a Lei Municipal nº 3.760/2015 - Estatuto do Servidor, artigos 79 e 80, que dispõem sobre a Gratificação de Produtividade (GP) e a Gratificação de Incentivo à Ação Fiscal (GIAF) devida Auditores Fiscais, Fiscais de Tributos e demais servidores em exercício na Diretoria da Receita Municipal de Ilhéus que poderão ser concedidas pelo Executivo.

Compreendemos que a estimativa deste estudo, traz consigo um resultado final que é praticamente nulo o impacto orçamentário/financeiro. No entanto, é importante sinalizar que a Lei de Responsabilidade Fiscal contempla e está o controle da despesa com pessoal, onde consta:

> *"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*
> *I – União: 50% (cinquenta por cento);*
> *II – Estados: 60% (sessenta por cento);*
> *III – Municípios: 60% (sessenta por cento)."*

Vale lembrar que para o município de Ilhéus, assim como os demais municípios do país, todos estão sob as premissas desta lei.

Tabela 01

Descrição	Percentual
1- Limite para emissão de alerta – LRF, inciso II do §1º do art. 59.	48,60 %*
2 - Limite prudencial – LRF, parágrafo único do art.22	51,30%*
3 – Limite legal – LRF, alínea "b" do inciso III do art. 20	54,00%*

Nota:* Limites da LRF para Despesa com Pessoal

Pelos dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Gestão, através da Supervisão de Recursos Humanos, calculamos que a folha de pagamento das gratificações dos servidores da Diretoria da Receita Municipal para o ano de 2021, até o presente, ficou em R$ 1.825.432,22 incluídos todos os encargos incidentes no cálculo para o índice de pessoal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Com a nova regulamentação, passará a ser R$ 2.080.992,73.

A Receita Corrente Líquida do Município de Ilhéus, do 2º quadrimestre de 2021, é de R$ 470.630.000,12 (quatrocentos e setenta milhões, seiscentos e trinta mil e doze centavos). O gasto com pessoal no município foi de R$ 241.871.040,35 (duzentos e quarenta e um milhões, oitocentos e setenta um mil, quarenta reais e trinta e cinco

centavos), representou 51,39% da Receita Corrente Líquida em agosto de 2021, conforme o Relatório de Gestão Fiscal – RGF Anexo 1.

Sendo assim com uma estimativa da receita corrente líquida para o exercício de 2022 de R$ 524.425.000,00 (quinhentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil reais) e com uma estimativa de gastos com a folha de pagamento para 2022 no valor de R$ 276.099.120,00 (duzentos e setenta e seis milhões, noventa e nove mil e cento e vinte reais), o valor da folha (janeiro a agosto) R$ 1.825.432,22 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), a estimativa da folha de pagamento (janeiro a agosto) aplicando a tabela de pontos, conforme o projeto de lei apresentado, R$ 2.080.992,73 (dois milhões, oitenta mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), evidenciado um acréscimo insignificante de (1,14%) dos gastos com pessoal de provimento efetivo, se vierem a ser regulamentada a gratificação no exercício e nos dois exercícios subsequentes, conforme quadro abaixo:

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
Receita Corrente Líquida acumulada de Jan a Ago 2021	R$ 470.630.000,12
Despesa com pessoal da Diretoria da Rec. de Janeiro a Agosto 2021.	R$1.825.432,22
Percentual do ano 2021 em relação a RCL	0,003%
Despesa com pessoal da Diretoria após a regulamentação, cálculo realizado com os dados de Janeiro a Agosto 2021.	R$ 2.080.992,73

Cabe destacar que os percentuais utilizados para definição dos valores das gratificações a serem implementadas levam em consideração proporcionalidades com a relação à arrecadação mensal. Assim, pode-se afirmar que não haverá impacto progressivo na Despesa com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida para os anos subsequentes.

O estudo do impacto orçamentário-financeiro relativo ao Projeto de Lei ora proposto se mostra compatível com o incremento sustentável da arrecadação municipal nos últimos trimestres decorrente das atividades tributárias fiscalizatórias desenvolvida pelos servidores lotados na Diretoria da Receita Municipal, mesmo considerando a situação atual da economia nacional e seus reflexos para a região."

7. CONSCIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, releva a importância de evidenciar que o custo com a gratificação dos servidores lotados na Diretoria da Receita Municipal, não causa impacto orçamentário/financeiro, porém sinalizamos a devida atenção ao limite legal de 54% para a realização dessa despesa, ora analisada, com os valores do mês de agosto como referência, visto que o município apresentou o percentual de 51,39%, com base no Anexo 1 - RGF do 2º quadrimestre.

Desse modo, esperamos ter contribuído e nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

PATRÍCIA CARNEIRO
Planejamento - ECONTAP

Milton Souza Nascimento
Contador
CRC/BA 034.618-0

Ivan Carlos A. dos Santos
Supervisor de Recursos Humanos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS